

As Finanças Portuguesas nos Séculos XVII e XVIII

*The Portuguese Finances
during the 17th and 18th Centuries*

António Manuel Hespanha*

Resumo: Depois de traçar um panorama dos princípios normativos específicos do cálculo financeiro da época moderna na Europa, o artigo descreve resumidamente a estrutura básica das rendas da coroa portuguesa, desde os finais do séc. XVI até ao início do séc. XVIII. Um conjunto de gráficos resume o estado das finanças portuguesas deste período, quer na Europa, quer no ultramar, desde os finais do séc. XVI até ao início do séc. XIX.

Palavras-chave: Finanças Públicas. Coroa. Estado Moderno. Cálculo Financeiro.

Abstract: After drawing an overview of the specific normative principles which guide financial calculus in the European early modern age, the article sums up the basic structure of the revenue of the Portuguese crown during the 17th and 18th centuries. A set of graphics gives an insight into the Portuguese finances, either in the realm or overseas, from the late 16th to the early 19th century.

Keywords: Public Finances. Crown. Modern State. Financial Calculus.

* Universidade NOVA de Lisboa (UNL) – Portugal.

Introdução: a Estrutura Financeira das Monarquias Corporativas

80

Nos seus *Advertimentos dos meios mais efficaces e convenientes que há, para o desempenho do patrimonio real e restauração do bem público destes Reynos de Portugal sem oppressão do povo e com commua utilidade de todos*¹, Baltasar de Faria Severim inicia o seu discurso com algumas considerações não isentas de ironia sobre o estado da reflexão sobre as matérias da fazenda e finanças neste início do século XVII. Escreve ele: «Todos os que até agora escreverão do governo político (a que os modernos chamão Razão de Estado) tratarão esta matéria tão largamente, e nos deixarão escrito tão doutos e excellentes tratados, que em parte parecerá a alguém pouco necessário este nosso trabalho. Porém, se se considerar com attenção as regras que derão, e as questões que ventilarão facilmente se achará que somente nos insinuarão huas theoricas tão especulativas e espirituaes, que vem a ser de mui pouco momento, e utilidade para a Republica, pela difficultade que tem de se porem em pratica. Porque ordinariamente fasem hua descripção das grandes virtudes e partes que hade ter o Principe o Governador: como hade ser justo, temente a Deus, mizericordioso, liberal, afavel, prudente, e valeroso; dizem muitas cousas da fidelidade, scientia, prudencia, e experiênciam dos Conselheiros, mostram, quão prudente, animoso, acautelado, e experimentado hade ser o Capitão; tratão mui diffusamente o muito que convem que o Rey tenha muitas rendas, grandes riquezas e thesouros, e dizem outras muitas cousas, que servem somente de pintar hum perfeito Príncipe, e hua perfeita Republica [...] E finalmente são tão especulativos, que não consideram mais que a bondade dos fins, sem darem regras de como se hão de achar os meios para estes fins se alcançarem [...] escrevem dos grandes thesouros

¹ 1607, Arq. Nacional da Torre do Tombo, manuscrito «Livreria», 1821.

e rendas que o Príncipe ha de ter, e não dão remedios para se aiuntar este dinheiro, e para as rendas de presente se desempenharem» (p. 1-3).

Este texto descreve muito justamente a situação. Na verdade, o tema da riqueza do rei era abordado pela literatura tradicional sobre o governo, desde os espelhos dos príncipes até aos capítulos das obras de teologia moral dedicados aos específicos deveres e virtudes dos reis². Como diz Baltasar Severim, nem os novos «políticos» (como Maquiavel ou Botero) ou «económicos» (como Castiglione ou Della Casa) inovam muito sobre o tema. Os segundos, porque, referindo-se explicitamente ao governo da casa, não cuidam dos problemas e meios específicos da Fazenda da república. Os primeiros, por sua vez, por duas ordens de razões.

Primeiro, porque, na esteira de Maquiavel e, afinal, dos grandes moralistas da Antiguidade, se deixam conduzir, na discussão dos problemas da Fazenda dos príncipes, pela polémica, aberta pelo florentino (*Il principe*, cap. XVI), acerca da avareza ou da liberalidade como virtudes reais, com o que se reduzem a um discurso político-moralista sobre a eficácia de cada uma destas qualidades como estratégias de governo e dispensam qualquer reflexão de natureza técnica sobre o modo de engrandecer, conservar e gerir o património da coroa³.

² V., para nos restringirmos a peninsulares de grande voga na época, Martin de Azpilcueta Navarro, *Manual de confesores, & Penitentes...*, Coimbra, 1549, cap. 25, p. 413 («De alguas perguntas particulares [...] quanto aos senhores»), Juan de Azor, *Institutionum moralium*, Roma, 1600-1611, pars. II (= tom. II), lib. XI, «De regum origino, officiis et potestate», *maxime*, c. VII («De regum vitiis et peccatis»); António Escobar de Mendoza, S.J. *Liber theologiae moralis*, Lugduni, 1659, tr. II, ex. III, p. 302 et seq. Para um teólogo moral italiano de grande divulgação na Península Ibérica, Tomás de Vio Caietanus, *Peccatorum summula [...] novissime recognita [...]*, Duaci, 1613, p. 721.

³ Giovanni Botero (*Della ragion di Stato e della grandezza e magnificenza delle città*, 1589, *maxime*, livro VII; utilizei uma versão castelhana mais próxima da época que nos interessa, *Razón de Estado con tres libros de la grandezza de las ciudades*, Burgos,

Depois, porque, na perspectiva tradicional, a riqueza do rei não era um bem superior ou sequer separável da riqueza do Reino, entendida como o somatório da riqueza dos súbditos; de onde, a riqueza do Reino fosse medida, segundo esta corrente do pensamento financeiro, pelo bem-estar e, logo, pela abundância da população (Magalhães, 1959, vol. 9, p. 157). Daqui decorria que as regras de ouro da gestão financeira fossem as mesmas que presidiam a toda a atividade de governo: as da justiça, ou seja, de que qualquer intromissão do rei no património dos vassallos deveria ser excepcional e que só seria legítima precedendo justa causa, igualdade e justiça materiais e processo devido (que poderia incluir o consentimento do Reino). Especificando mais, daqui resultava que o rei devia cobrir as despesas da coroa com as rendas do património próprio do rei, mas, não sendo isto possível (e tinha-se a consciência de que o era cada vez menos num período de desvalorização monetária como fora o século XVI e de crescentes gastos da coroa), usar de uma tributação justa.

A questão da justiça (distributiva, isto é, relativa ao equilíbrio entre carga fiscal e recursos dos contribuintes, e comutativa, isto é, equilíbrio relativo dos contribuintes) estava, assim, no centro da reflexão financeira e encaminhava-a, portanto, para duas direções. Por um lado, para a questão de como aumentar a riqueza do Reino, de modo a poder, sem desproporção e comoção, aumentar a carga fiscal. É o problema do aumento da riqueza, ao qual se ligam sucessivamente, na teoria seiscentista e setecentista, os do aumento da população, da acumulação de metais preciosos, da criação de indústrias, do equilíbrio favorável do comércio externo, do favor da agricultura. Por outro lado, para a questão dos meios mais justos e menos

1603); no entanto, marca uma ruptura – ou não fosse ele um pensador de ruptura, embora controlada –, ao desenvolver numa prototeoria financeira a sua máxima de que convém ao príncipe ter um grande tesouro (livro VII, p. 90 et seq.).

opressivos de transformar a riqueza do Reino em riqueza do rei. É a questão da política fiscal, que normalmente se reduz a questões de ética fiscal, como veremos.

Em contrapartida, é mais difícil que surjam, neste contexto, questões de oportunidade ou de mera técnica financeira.

As primeiras são mesmo suspeitas de imoralidade ou de indecência, de tal modo o plano em que se colocam é diferente daquele considerado adequado. Por exemplo, a questão, levantada por Maquiavel, da vantagem de um príncipe ser miserável (ou avaro) contrariava – independentemente da oportunidade dos resultados financeiros – tudo o que se cria estabelecido quanto à deontologia do ofício de reinar, porque desde a Antiguidade se definiam a liberalidade e a magnificência como qualidades reais por natureza. Do mesmo modo, discorrer sobre se seria conveniente ao príncipe, por razões de oportunidade política, empenhar o seu patrimônio – de modo a conseguir que a multidão dos seus credores (de juros, de tenças, de ordenados) ficasse naturalmente solidária com o destino do monarca e da sua fazenda – era aberrante, de tal modo a solução afirmativa contrariava tanto os fundamentos naturais da obediência dos vassallos como as ideias fundamentais de liberdade (G. Botero, *Ragion di Stato...*, cit., p. 40 v.^o, 92) e de reputação do príncipe, para não falar já do fato de se promover um meio tão pecaminoso como a usura⁴.

Quanto às questões meramente técnicas, existiam idênticas reservas. Nos finais do século XVI, põe-se, por exemplo, a questão de saber se seria «em serviço e proll» da Fazenda real «aver nella livro de caixa e correr por esta ordem ou pella

⁴ Num curioso texto de 1609, escrito como apêndice à antes referida obra de seu tio (*Resposta que se dá a hua ojecção que alguns oppoem contra a doutrina deste livro, dizendo ser boa Razão de estado estar empenhado o património real em Hespanha*, Arq. Nacional da Torre do Tombo, Manuscritos da Livraria, n.º 1821, p. 82-91), Manuel Severim de Faria discute esta última questão.

antigua feita no ano de 1591» (Arq. Nac. da Torre do Tombo, manuscrito «Livreria», cod. 2257, p. 205-207). Um dos pareceres é no sentido negativo, com o fundamento em que tais técnicas contabilísticas seriam ajustadas aos comerciantes, mas, em contrapartida, impróprias de reis. Embora com outros pontos de vista, Duarte Gomes Solis dá conta desta mesma distância entre a contabilidade real e a contabilidade dos comerciantes⁵. E, de fato, é só no século XVIII que métodos rigorosos, já há muito em uso na contabilidade dos privados – como a contabilidade por partidas dobradas –, começam a ser usados na contabilidade da coroa⁶. Mas, sobretudo, estas questões técnico-organizativas, como métodos de previsão de receitas e despesas, sistemas de administração das rendas, sistemas de contabilidade e de organização burocrática, não suscitam a atenção dos teóricos ou dos cultores da «alta política». Mesmo já nos meados do século XVIII, um político tão atento aos mecanismos quotidianos de governo como D. Luís da Cunha não dedica às finanças senão umas notas fugidias e menos ainda à sua organização técnica (*Instruções Inéditas de [...] a Marco António de Azevedo Coutinho*, 1738, ed. de Pedro de Azevedo e

⁵ «O primeiro e principal ponto do mercador é o livro de caixa, que na Casa da Índia havia de haver [...]», Duarte Gomes Solis, *Alegación en favor de la Compañia de la India Oriental*, 1628, p. 42 (ed. util., Lisboa, 1955, cuidada por Moses Bensabat Amzalak).

⁶ A escrituração por partidas dobradas é instituída com a criação do tesoureiro-mor do Reino (carta de lei de 22 de dezembro de 1761, tít. XII). Em França fora introduzido na contabilidade da coroa em 1716. Em Castela, a existência de um «livro de caixa e razão», o método do «dever e haver», que teria correspondido à escrituração por partidas dobradas, data de 1592 [cf. Esteban Hernández Esteve, *Establecimiento de la partida doble en las cuentas centrales de la real hacienda de Castilla (1592)*. I. Pedro Luís de Torregosa, *primer contador del libro de caja*, Madrid, Banco de Espanha, 1986]. Se for assim, a citada e contemporânea discussão, entre nós, a respeito da existência de um «livro de caixa e correr» pode ser interpretada com o mesmo sentido. Mas a ênfase da Lei de 1761 indicia que, realmente, a escrituração anterior não correspondia à usada nos círculos mercantis do século XVIII sob a designação «partidas dobradas».

António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929, p. 191 et seq.), confessando mesmo que ignora «a quanto montam as rendas não casuais da coroa» (*Testamento Politico ou Carta Escrita ao Senhor Rei D. José I, antes do Seu Governo*, Lisboa, 1820, 23)⁷.

A exceção mais brilhante é o já citado texto de Baltasar de Faria Severim, injustamente esquecido⁸.

Onde esta discussão existe é em textos de muito menores ambições teóricas, da pena de arbitristas ou, sobretudo no período filipino, nos memoriais enviados ao rei sobre o estado das finanças do Reino (v. *infra*). E, muito mais tarde, quando – também no domínio das finanças – as considerações de oportunidade sobrelevam as de justiça, na literatura reformista dos finais do século XVIII.

1 Constrangimentos do Cálculo Financeiro

85

Mas não era isto que impedia que os diagnósticos sobre as dificuldades da Fazenda fossem quase todos coincidentes e, de um ponto de vista estritamente financeiro, bastante exatos.

⁷ Ignorância clássica desde o século XVII (v. *Advertencias sobre a Confusão Que Ha na Renda e Despesa da Fazenda Real de Portugal e como Se Poderia Atalhar*, Bib. Nac. Lisboa, cod. 917, 115 v.-18 v., 1624; *Advertencias Importantes Que Se Mandarão ao Conde Duque sobre o Reyno de Portugal*, Bib. Nac. Lisboa, cód. 2632, p. 119-122, 1628, e Solis, 1622, p. 131, 1628, p. 118 et seq.). Raras são, de resto, as relações das rendas da coroa que não contenham erros de cálculo, explicados, talvez, pela dualidade entre unidades monetárias com curso efetivo (como os cruzados) e unidades meramente de conta (como os contos de réis).

⁸ Até por ser a fonte (quase sempre copiada *ipsis verbis*) de muito do que aparece atribuído ao seu sobrinho Manuel Severim, no «seu» conhecido discurso «Dos meios com que Portugal pode crescer em grande número de gente [...]» (cf., sobre ele, José Calvet de Magalhães, “História do pensamento económico em Portugal”, *Boletim de Ciências Económicas* (Faculdade de Direito de Coimbra), vol. IX (1959), p. 144 et seq.).

O que impedia que esta perspicácia do diagnóstico se transformasse numa eficácia da terapêutica era o fato de o cálculo financeiro estar subordinado a uma série de constrangimentos relacionados com a deontologia do governo. «Constrangimentos morais e religiosos», que excluía todas as medidas financeiras que atentassem contra a deontologia do governo ou contra a liberdade da Igreja. «Constrangimentos intelectuais», correspondentes à evidência de certos modelos de gestão do património, como o modelo da «casa», que se impunha desde Xenofonte e Aristóteles à administração pública e privada europeia. «Constrangimentos políticos», que sobrepunham, por exemplo, a reputação ou a política dinástica do príncipe à sua solvabilidade. A que se acrescentavam, naturalmente, «constrangimentos técnicos e institucionais».

86

Os constrangimentos «morais e religiosos» da política financeira incidiam sobretudo sobre dois aspectos: a licitude dos tributos (que incluía o aspecto particular da licitude da tributação da Igreja) e a licitude das operações creditícias.

A primeira questão ainda envolvia dois momentos distintos. Um, o da licitude *in abstracto*, por assim dizer, do tributo, face à ordem ético-jurídica comum. Outro, o da sua licitude no plano de uma ordem jurídica concreta, *v. g.*, a portuguesa, com as limitações específicas que ela contivesse ao poder tributário do rei.

No primeiro plano – o da moral e do direito comum –, a doutrina tinha como guia dois princípios. O do carácter odioso de novos tributos e o de que, de qualquer modo, estes (como os antigos) tinham que ser legítimos.

O primeiro princípio estava, de resto, consagrado no § V da bula *In Coena Domini* (Bula da Ceia, de Gregório IX, publicada anualmente na Quinta-Feira Santa), em que se excomulgavam os senhores que, nas suas terras, impusessem novas portagens ou gabelas (isto é, impostos sobre as vendas) ou as

aumentassem sem especial permissão da Santa Sé, a não ser nos casos permitidos pelo direito⁹. É certo que este cânone distingue as portagens ou gabelas – que incidem sobre as mercadorias que transitam (importadas ou exportadas) – das talhas, ou fintas, que constituem contribuições *pro rata* impostas pelos magistrados a quem compete curar do bem da república e destinadas a subvencionar os gastos comuns, estas últimas podendo ser licitamente criadas. Em todo caso, esta proibição de novos tributos (embora o cânone só falasse de certo tipo de tributos) permaneceu como um tópico de invocação corrente, pronunciando-se os autores pela presunção da sua injustiça, o que importava consequências bem concretas – ninguém seria obrigado a pagá-los, podendo ainda defraudar o fisco sem perigo da sua consciência (Baptista Fragoso, *Regimen Reipublicae christianae...*, cit., vol. II, livro I, disp. 3 et seq., ad. § V, n.º 114).

De qualquer modo, novos ou antigos, senhoriais ou régios, os tributos tinham que ser legítimos, sob pena de excomunhão para quem os impusesse e de recusa justificada de pagamento pelos tributados. De facto, a ilicitude dos tributos podia decorrer de quatro circunstâncias, que a teologia moral escolástica tinha arrumado de forma característica, segundo o modelo expositivo das quatro causas aristotélicas. Assim, os tributos (novos) podiam ser ilícitos e levar à excomunhão: I) *ex causa efficiente*, ou seja, por falta de poder tributário de quem os criou; II) *ex causa finale*, por não terem em vista o bem comum; III) *ex causa materiale*, se incidissem sobre bens de sustento – mas não já sobre as mercadorias objeto de comércio (Baptista Fragoso, *Regimen Reipublicae christianae...*, cit., vol. II, livro I, disp. 3 et seq.,

⁹ Embora, na interpretação dos juristas mais modernos (a partir, pelo menos, do século XIV), este cânone não se aplicasse aos senhores ou repúblicas que não reconhecessem superior (cf. Baptista Fragoso, *Regimen Reipublicae christianae*, Colonia Allobrogum, 1652, vol. II, livro I, disp. 3 et seq., ad. § V, ns. 114 e 115, citando fontes doutrinárias ainda medievais, como Baldo e Bartolomeu de Saliceto).

ad. § V, n.º 119, citando a opinião comum); IV) *ex causa formale*, se não fossem iguais ou proporcionados, sobrecarregando mais os pobres do que os ricos.

Para além disto, os tributos tinham que ser lícitos em face do ordenamento jurídico concreto, o que levantava, desde logo, o problema da obrigatoriedade ou não do consentimento dos povos. Em Portugal, a opinião geralmente recebida até ao início do século XVIII era a da necessidade do consentimento do Reino, reunido em cortes¹⁰.

Caso particular, neste capítulo da licitude dos tributos, era o da tributação da Igreja. Na verdade, o § 18 da Bula da Ceia feria de excomunhão todos os que impusessem, sem licença expressa do papa, quaisquer coletas, décimas, talhas, contribuições ou outros ónus sobre os eclesiásticos, instituições da Igreja, benefícios eclesiásticos ou bens patrimoniais adquiridos de qualquer modo pela Igreja (Baptista Frago, *Regimen Reipublicae christianae...*, cit., parte 2, liv. I, disp. 3, p. 220), embora se admitisse que, quando se tratasse de ónus exigidos pela utilidade pública, os clérigos estivessem obrigados a eles, podendo ser coagidos pelo juízo secular ou eclesiástico (ibid., n.º 311). No direito nacional, a discussão girava em torno de três textos das ordenações: *Ordenações Filipinas*, II, 1, 19, que estabelecia a sujeição dos clérigos ao foro comum (e, implicitamente, aos respectivos tributos) no caso de questões levantadas pela aplicação dos tributos das alfândegas, sisas, dízimas, portagens e aduanas, «nos casos em que, conforme nossas Ordenações, e direito os deverem»; um outro era o das *Ordenações Filipinas*, II, 11, 1, em que expressamente se

¹⁰ É esta, ponto por ponto, a doutrina defendida por Pantaleão Rodrigues Pacheco no seu *Tractatus de justa exactione tributis* (c. 1640) (Bib. Nac. Lisboa, cód. 395-414), publ. por Moses Bensabat Amzalak, *Frei Pantaleão Rodrigues Pacheco e o Seu «Tratado da Justa Exacção do Tributo»*, Lisboa, Ed. Império, 1957 (onde se publica uma versão traduzida; para os passos citados, cf. p. 17-19).

isentavam os clérigos de dízima (do pescado, das sentenças, das alfândegas), portagem e, em parte, da sisa; o último era o das *Ordenações Filipinas*, II, 33, 8, que estabelecia a sujeição de princípio dos clérigos em relação às jugadas. Tudo combinado, e atenta a magna discussão exegética e doutrinal que estes textos levantavam (António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 439 et seq.), o balanço era muito favorável aos eclesiásticos, que, como diz Baptista Fragoso, podiam, sem receio de sisa, portagens ou aduanas, vender os seus bens móveis e imóveis, bem como as rendas dos seus benefícios (Baptista Fragoso, *Regimen Reipublicae christianae...*, cit., I, parte 1, liv. II, disp. 4, ns. 311 et seq.).

A Igreja portuguesa conseguiu manter quase intacto este regime de isenção – que se tinha fortalecido nos últimos anos da dinastia de Avis – até aos finais do século XVIII, em contraste com o que se passava, por exemplo, em Castela, onde a Igreja contribuía desde o início da época moderna com uma parte das suas rendas para os gastos do Reino. Na verdade, os eclesiásticos (salvo os clérigos comerciantes) sempre estiveram isentos de sisa (António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político – Portugal, séc. XVII*, ed. autor, 1986¹¹, p. 167, p. 440) e, quanto às décimas, só vieram a ser a elas sujeitos pelo regimento de 1672. Mas por pouco tempo, pois logo em 1777 foram de novo isentos, apenas voltando a pagá-las a partir de 1796. Dada a amplitude do estado eclesiástico, a importância das suas rendas e o fato de os clérigos pretenderem, embora sem grande sucesso (pelo menos doutrinário), que as suas isenções abrangessem os seus caseiros ou colonos (*Ordenações Filipinas*, II, 25, e Alvaro Valasco, *Decisionum...*, vol. II, dec. 131), já se avalia como era central, do ponto de vista financeiro, esta questão da «liberdade da Igreja».

¹¹ Ver: <https://drive.google.com/?usp=chrome_app#folders/0BxG11aEdnDQ2Zlh1aVdidXBiVDQ>. Ed. impressa, não integral: Coimbra: Almedina, 1994.

Claro que a Igreja acabava por contribuir, indiretamente, para os gastos da coroa. Por um lado, por meio das rendas das capelas e igrejas do Padroado Real (António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 451, e Jorge de Cabedo, *De patronatu ecclesiarum regiae coronae*, ed. cons. Antuerpiae, 1734). Por outro, pelas rendas dos mestrados das ordens militares, incorporados na coroa nos meados do século XVI (1550-1552) (António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 455). Apesar de os rendimentos das comendas terem um valor importante, o fato de a maior parte delas andar concedida fazia com que o rendimento dos mestrados fosse insignificante no cômputo das rendas da coroa.

90

A Bula da Cruzada – produto das esmolas dadas pelos fiéis a troco de indulgências e outras graças (para vivos ou para defuntos) e aplicada à luta contra os infiéis – constituía uma concessão pontifícia aos reis de Portugal, tornada regular a partir de 1591 (Bula *Decens esse videtur*, de Gregório XIV, data em que se cria, para administrar o seu rendimento, o Tribunal da Bula da Cruzada; novo regimento em 10.5.1634, J. J. Andrade e Silva, *Col. Chron...*). As esmolas para este fim eram suscitadas por uma pregação adequada. Mas, tendo que concorrer com outras esmolas e pressupondo um controlo sobre os montantes arrecadados que a coroa não podia exercer, a bula teve sempre um rendimento relativamente pouco importante.

Um outro meio, este eventual, de punção das rendas eclesiásticas eram os pedidos de subsídios, a que se recorreu frequentemente no período filipino, incitando a sua aceitação pela ameaça de aplicar rigorosamente o preceito das Ordenações que proibia a Igreja de adquirir bens de raiz (*Ordenações Filipinas*, II, 18; sobre a qual v. Sampaio, 1793, parte 3, p. 64 et seq.). As somas obtidas foram-no, porém, sempre dificilmente, de pequena monta e, em geral, tardiamente pagas. E, mesmo quando o braço do clero, nas cortes do período brigantino, concordou em

contribuir para o esforço da guerra, não faltaram cabidos que se dessolidarizaram dos seus representantes em cortes, negando-se ao serviço. Para além de que a literatura pró-elesiástica difundia continuamente a ideia de que as empresas pagas com dinheiro da Igreja terminavam sempre de forma catastrófica, invocando uma série de exemplos em apoio¹². Finalmente, um derradeiro meio: o recurso a breves pontifícios que autorizassem a tributação da Igreja. Foi o expediente usado, nomeadamente, para a imposição dos *reais* sobre a carne e o vinho, nos meados do século XVII. A obtenção dos breves, em que os não privilegiados insistiam fortemente para não terem que arcar, só eles, com o peso do tributo, era frequentemente menos difícil do que a sua pacífica aceitação pelos eclesiásticos, que chegaram a recorrer de sentenças do tribunal do coleitor pontifício no sentido de os obrigar ao pagamento dos reais.

A isenção tributária da Igreja representava, assim, um desses condicionantes – a um tempo ético, religioso e jurídico-político – do cálculo financeiro do Antigo Regime. Condicionante cujo alcance não pode ser minimizado, pois a importância dos rendimentos eclesiásticos era enorme (cf. *supra*)¹³. Daí que os povos, em cortes, e a literatura reformista (D. Luís da Cunha, Melo Freire, J. A. B. Chichorro) sempre tenham insistido na necessidade da igualdade da tributação (ainda aqui, recorrendo a um tópico da teologia moral) e alertado para o crescente poder económico (*maxime* fundiário) da Igreja.

¹² «Deve o príncipe fazer os possíveis para não impor tributos nos religiosos e eclesiásticos, porque não são felizes em suas conseqüências», escreve, já nos meados do século XVIII, Damião António de Lemos Faria e Castro, *Política Moral e Civil...*, Lisboa, 1749, p. 164.

¹³ V. indicação das rendas eclesiásticas em L. A. Rebelo da Silva, *História de Portugal nos sécs. XVII e XVIII*, Lisboa 1860-1871, vol. V, p. 308-320, e Bib. Nac. Lisboa, cód. 7641, p. 63 v.º-69 v.º; c. 1630, somariam cerca de 90 contos (quase tanto como os almoxarifados do Reino).

O problema da tributação da nobreza era também um problema ético, dizendo respeito à deontologia do bom governo. Um governo que mantivesse a ordem social justa e as distinções estatutárias pelas quais ela se revelava. É justamente neste plano que a questão é posta por Damião de Faria e Castro, quando reflete que «a nobreza, se se vê tributaria, exaspera-se; porque sem distinção dos plebeos, se lhe igualaão os privilégios, que merece a virtude, e herdou o sangue. A soberba das nossas Hespanhas não sofre estas igualdades [...]» (*Politica Moral...*, Lisboa, 1749, p. 164). O autor recorda, decerto, a eficácia classificativa que, em Castela, tinha a distinção entre *pecheros e hidalgos*. Em todo caso, a distinção entre nobres e não nobres nunca foi muito aparente ao nível da tributação real, que, na generalidade dos casos, era geral para os estados seculares. Em matéria de alfândegas, de sisas ou de décimas não existiam privilégios para os nobres. A distinção apenas era relevante no plano dos ónus foraleiros, nomeadamente jugadas, quartos ou oitavos; mas estes impostos locais, pela sua diminuta importância para as finanças da coroa e por estarem de há muito fixados nos forais, não entravam nos cálculos financeiros da coroa.

Duvidosos, do ponto de vista moral, eram ainda outros expedientes financeiros. Um deles, a venda de ofícios. Alguns aproximavam-na da simonia, sobretudo se os ofícios incluíam jurisdição, para além de ponderarem os prejuízos que adviriam aos povos, sobre quem os compradores repercutiriam o preço pago, e à própria justiça distributiva, pela preferência que assim se daria aos mais solventes sobre os mais meritórios. Mas Gaspar Severim, *v. g.*, defende-a também longamente, debatendo as objeções morais e apontando as suas vantagens político-económicas (*Advertencias dos Meios...*, 1607)¹⁴. Seja como

¹⁴ No caso de ofício cujos réditos fossem emolumentares (*v. g.*, notários), a operação era absolutamente gratuita para a coroa, pois eram os clientes e não esta quem tinha que pagar a renda correspondente ao preço da venda.

for, uma das contínuas censuras feitas aos reis de Espanha foi o fato de os terem vendido¹⁵.

Mas o meio de legitimidade mais duvidosa eram os juros. Não apenas pelas razões de política financeira largamente expostas por Gaspar de Severim (*Advertencias...*, 1607, na esteira de G. Botero, *Ragion di Stato...*, p. 92), mas sobretudo porque consistiam em operações usurárias, proibidas pelo direito divino (*Exod.*, 22, vers. 25; *Deut.*, 23, vers. 19-20; *Proverb.*, 28, vers. 8; *Ezeq.*, 18, vers. 8-9; *Levit.*, 26, vers. 35/37; *Lucas*, 19, vers. 23; *Math.*, 25, vers. 27)¹⁶ e que consistiam no fato de alguém se comprometer a pagar ao credor algo mais além do principal («usura est quidquid sorti principali accedit ex pacto», Covarrubias).

De fato, era doutrina pacífica que o príncipe católico estava obrigado a eliminar os costumes dos súbditos que induzissem em pecado mortal (Baptista Frago, *Regimen Reipublicae christianae*, Colonia Allobrogum, 1652, p. 1, livro § IV). É certo que se estabelecia uma importante limitação casuística à regra – a de que tais costumes deviam ser permitidos quando se não pudessem extirpar sem escândalo ou perigo de toda a república, ou em vista de evitar males maiores (ibid., p. 46, n.º 173). Este princípio aplicava-se à usura. Tal como se permitiam os prostíbulo ou o divórcio, para evitar o mal maior da devassidão generalizada, o príncipe poderia permitir também a usura (*maxime* a infieis, pois neste caso o pecado de usura era consumido pelo mais fundamental da infidelidade) (ibid., n.º 175). Para além disto, o direito tinha encontrado formas de justificar

¹⁵ Resta saber I) o que há de rigor nesta acusação e II) se a prática foi introduzida pelos reis da casa de Áustria (cf. António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. 1, p. 719 et seq.).

¹⁶ Também pela lei da Igreja, cap. *quia in omnibus, de usur*, e q. 4, cap. *quia dicam, cap. plerique*, q. 4; também pelo direito civil, *Auth., De Eccles.*, & I, e pelo direito natural, Aristóteles, *Politic.*, 1, cap. 7. No direito português, a usura é proibida pelas *Ordenações Filipinas*, 11, vols. 9 e IV, p. 67; cf. Cardoso, *Liber utilissimus...*; s.v. «Usura»; há uma enorme literatura teológico-jurídica sobre o tema.

a percepção pelo credor de um «crescimento» das quantias mutuadas. A principal era o recurso aos conceitos de *lucrum cessans* ou *damnum emergens*. Na verdade, se aplicado, por exemplo, à compra de terras ou de um rebanho, o capital reproduzia-se “naturalmente”, sob a forma de frutos ou de crias. Quem emprestasse dinheiro abdicava deste rendimento suplementar, deixando de lucrar ou aceitando o dano decorrente da renúncia à liquidez. Ou, seguindo outra via argumentativa, dizia-se que o dinheiro presente sempre se presumia valer mais do que o dinheiro futuro, com o que se legitimava uma operação usual nesta época como era a compra por menor preço de um crédito (Amaro Luís de Lima, *Commentaria ad Ordinationes...* Ulyssipone, Francisco Luiz Ameno, 1761, ad IV, 67, n.º 54). Finalmente, justificava-se o juro como uma liberalidade, correspondente à liberalidade do credor e integrada numa economia de trocas benéficas típica da sociedade do Antigo Regime¹⁷.

94

Por outro lado, existiam formas arqui-conhecidas de disfarçar a usura. As mais conhecidas eram os censos e os contratos de câmbio. Os censos podiam tomar a forma de censo consignativo [pedido de uma soma em dinheiro, consignando ao mutuante (comprador da renda) os rendimentos de certa terra] ou de censo reservativo (em que o mutuante cedia uma propriedade, reservando-se o direito de receber uma renda). Os censos podiam ser (e, se encobriam contratos usurários, eram-no normalmente) *a retro*, podendo o devedor («censista», ou «censuário», vendedor da renda ou tomador da propriedade) desfazer livremente o contrato, restituindo a quantia mutuada ou a propriedade recebida.

¹⁷ Cf., sobre o tema, Bartolomé Clavero, *Antidora. Antropologia católica de la economía moderna*, Milão: Giuffrè, 1991. Isto é particularmente verdade nos juros reais, em que as quantias a pagar pela coroa surgem frequentemente equiparadas a mercês ou tenças de natureza benéfica, remunerando serviços prestados pelo vassalo mutuante (cf. José da Costa Gomes, *Colecção de Leis da Dívida Pública Portuguesa*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1883, p. 46).

No contrato de câmbio, por sua vez, tratava-se de pôr à disposição de um credor de um dos contratantes, numa praça diferente (*distincto loco*) ou em moeda diferente (*distincta moneta*), uma certa soma. A licitude do contrato decorria do fato de se considerar o juro (neste caso o excesso da soma dada em um lugar sobre a soma recebida em outro) como a remuneração das despesas feitas pelo cambista com a manutenção da rede de correspondentes noutras praças¹⁸.

No caso de no contrato de câmbio não se verificar nenhuma das duas condições que o legitimavam (diversidade de lugares ou diversidade de moeda), mas apenas um deferimento no tempo («câmbios secos», titulados por «letras da terra»), o contrato era considerado usurário e, logo, proibido (Amaro L. de Lima, *Commentaria...*, cit., loc. cit., n.º 31; Manuel Mendes de Castro, *Practica lusitana*, 1696¹⁹, 1.ª parte, livro III, cap. 22, n.º 28, na sequência de uma constituição de Pio V)²⁰.

Mas existiam outras formas de encobrir a usura. Uma era a venda pelo credor (mutuário) ao devedor (mutuante) de géneros por um preço superior ao justo, diferindo o pagamento para certo tempo futuro (António Cardoso do Amaral, *Liber utilissimus...*, 1610²¹, s.v. «Usura», n.º 9). Outra, a venda *a retro*, em que o comprador da coisa (credor) podia ficar com os frutos dela (juros) durante o período em que a venda se mantivesse (*Ordenações Filipinas*, IV, 67, 2). Outra, ainda, estruturalmente semelhante, a venda de ofícios, em que a coroa recebia, por uma vez, do comprador um capital, pagando-lhe periodicamente uma renda, o salário; o único traço distintivo era o de

¹⁸ Sobre este contrato, v. *Ordenações Filipinas*, IV, 67, 5.

¹⁹ Cf. <<http://purl.pt/index/livro/aut/PT/43227.html>>.

²⁰ A permissão legal das letras «de terra» apenas surge com o alvará de 16 de janeiro de 1793.

²¹ Cf. <<http://purl.pt/13997>>.

que, sendo os ofícios patrimonializados, a coroa nunca podia remir a dívida (tal como, até certo ponto, acontecia com a dívida consolidada).

96 Perante a generalizada realidade da usura, a doutrina jurídica não cessa de alargar o espaço da sua licitude. Não apenas a desta usura, praticada profissionalmente pelos banqueiros, tolerada um pouco como o amor mercenário, quando praticado pelas profissionais do ofício. Mas também de qualquer forma de mútuo oneroso, mesmo praticado por particulares. Assim, desde os finais do século XVI que se legitima, perante a prática jurídica portuguesa, o contrato dito «à razão de juro», mesmo entre pessoas que não exercem o comércio²²; assim, no Reino, consideram-se válidos os contratos de mútuo em que se recebe anualmente entre 4% e 6,25% de juro como lucro cessante ou dano emergente (Amaro L. Lima, op. cit., loc. cit., n.º 56). Deste modo, o recurso à venda de juros, desde que não ultrapassassem 6,25%, tomava-se um meio legítimo para a coroa, na perspectiva moral. A ponto de esta apenas se preocupar com as outras espécies de mútuo oneroso (aberta ou encapotadamente realizado) quando estas competissem com ela no mercado de capitais. É assim que um diploma de 13 de dezembro de 1615 (Febo, *Decisiones...*, II, decreto 211) indiretamente legitima todas as formas de mútuo oneroso encobertas com censos, desde que não ultrapassassem a taxa de 20 o milhar, no caso de censos perpétuos, de 12 o milhar, no caso de duas vidas, e de 10 o milhar, no caso de censos em uma vida, justificando-se a decisão com a concorrência que os censos usurários faziam aos juros reais, «por estar tão cahido o trato, e commercio, e cobrança de minhas rendas do Reyno de Portugal sendo a principal causa disso os muitos interesses

²² Cf. Melchior Febo, *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae...*, 1678, vol. II, dec. 205, n. I et seq., que refere ter sido julgado, em 1588, na Casa da Suplicação, ser justo o contrário «à razão de juro» de 61/4%; cf. ainda o aresto n.º 70.

e redditus, que os que se achão com dinheiro, conseguem, e tem por meios cambios, e compras de juros, e censos, a que se applicão por grangearia segura, e de mais valor»²³.

Abertamente admitidos desde o início da idade moderna, eram, em contrapartida, os montes de piedade e os bancos. Os montes de piedade – permitidos por Leão X no Concílio de Latrão, em 1515²⁴ – eram fundos de dinheiro ou de cereais constituídos para ajudar os pobres, evitando as usuras (Baptista Fragoso, *Regimen Reipublicae christianae*, Colonia Allobrogum, 1652, loc. cit., n.º 26), lícitos sob a condição de que: I) só se emprestasse aos pobres por uma certa soma e por certo período, contra entrega de penhor; II) o mutuário pagasse algo para as despesas da gestão do monte; III) no caso de não pagamento, se vendesse o penhor, restituindo ao mutuário o sobranço. O que o monte recebia do mutuário era, portanto, justificado pelas despesas de gestão e de crescimento do fundo caritativo (ibid., n.º 29). Maiores problemas levantavam os montes de piedade «mistos» – algo de intermédio entre os anteriores e os bancos –, em que os participantes contribuía para o monte sob condição de receberem anualmente um juro («quid per centum ab eodem monte salva sorte»). Mas também estes foram expressamente aprovados por Júlio III, sob a condição de a retribuição do capital se situar entre 4% e 6,25%, segundo o costume da região, em razão do lucro cessante ou do dano emergente, pois os depositantes «poderiam com esse dinheiro comprar prédios, ou censos ou depositá-lo junto de mercados» (Baptista Fragoso, *Regimen Reipublicae christianae...*, parte 1, livro VII, disp. 20, p. 833-835).

²³ Cf. também os alvarás de 12 de outubro de 1643 e de 23 de maio de 1698. Mais tarde, o alvará de 17 de janeiro de 1757 e a lei de 6 de agosto do mesmo ano fixaram o juro livremente permitido em 5%, por influência da encíclica *Vix pervenit*, de Bento XIV.

²⁴ Acerca dos montes de piedade, v. Baptista Fragoso, *Regimen Reipublicae christianae...*, cit., lib. 7, disp. 20, & I, p. 833.

Quanto aos bancos, considera-se, logo no início do século XVII, que não é usurário colocar neles dinheiro, pois o lucro remunerava o risco e o fato de se ter o dinheiro parado (António Cardoso do Amaral, *Liber utilissimus...*, s.v. «Usura», n.º 15). E, assim, defendia-se que a usura não era passível de pena quando fosse feita pública e abertamente pelos profissionais da banca e finança (Amaro L. Lima, op. cit., loc. cit., n.º 48).

Em resumo, mais pela teoria dos impostos do que pela teoria da usura (o que explica, juntamente com as dificuldades políticas mais efetivas quanto à tributação do que quanto ao empenhamento das suas rendas, o maior crescimento da dívida pública do que o da carga fiscal), a coroa encontrava limitações doutrinárias (que não apenas técnicas ou políticas) no momento de aumentar as suas receitas. Mas estas não constituíam os únicos constrangimentos «externos» do cálculo financeiro.

98

Um outro tipo destes constrangimentos de um cálculo financeiro «puro» era constituído pela influência sobre a gestão financeira dos modelos, não já de natureza ético-religiosa, mas de administração da «Casa». Como diz António da Natividade («*Operis ratio*», *Stromata oeconomica [...] sive de regimine domus*, Olysiptone, 1653), «Nem as coisas públicas nem as privadas podem ser bem geridas, nem sequer geridas, sem a *oconomia*». A «*oconomia*», concebida como «arte ou ciência pela qual a ordem das coisas domésticas é disposta de forma sábia» (ibid., p. 1, cap. 1, n.º 1), é, portanto, concebida como o fundamento da política, porque a mesma casa é o fundamento da república (ibid.). E daí que, por natureza, os dirigentes se devam primeiro treinar no governo doméstico, antes de se iniciarem no governo da república (ibid., p. 1, cap. 2). O tema é, enfim, conhecido (v. Daniela Frigo, «“Disciplina rei familiariae”. A “*oconomia*”, como modelo administrativo de “Ancien Régime”», em *Penélope*, n.º 6, 1991, p. 47-62). Assim, não admira que a imagem da gestão do património doméstico se perfile sempre como um horizonte

da gestão do património real. Desde logo, no que toca à prudência administrativa, tal como o pai de família deve manter sempre de reserva uma quantia cômgrua para ocorrer a qualquer necessidade, o rei deve cuidar de que uma parte das rendas da coroa fique sempre livre para as despesas da administração.

Mas, em contrapartida, o rei, tal como o chefe de família, tem obrigações civis que o forcem a atos de beneficência ou de liberalidade. É por meio deles que, por um lado, constrói as redes de amizade de que depende a preservação da casa e que, por outro, projeta para o exterior uma imagem favorável que, também ela, garante o seu prestígio, com a tradução material que este necessariamente tem [nomeadamente no momento de casar os filhos, de obter crédito, de ser nomeado para certos lugares (*v. g.*, tesoureiro) que supunham uma certa riqueza económica]. Por outras palavras, o futuro da «casa» vivia da capacidade do pai para gerir a «amizade» e a «reputação». O mesmo se passava com o rei, ainda em mais alto grau. A liberalidade era, para ele, um dever central, do mesmo modo que a avareza era o seu principal defeito²⁵. Mas o dever régio de liberalidade era ainda multiplicado pelo seu dever de «magnificência», pois desde Aristóteles que vinha a ensinar-se que a liberalidade dos grandes devia ser uma liberalidade magnífica, uma liberalidade em que a medida justa era a desmedida. Por isso, Damião de Lemos Faria e Castro duvida de que os príncipes devam usar da parcimónia que aos outros se aconselha, «porque como sempre têm muito, devem dar sempre à proporção do que têm. O seu thesouro se augmenta quando o erario se esgota. Cada vassalo rico he hum thesouro do Rey» (*Politica Moral e Civil...*, cit., vol. I, p. 300).

²⁵ V. António Manuel Hespanha, «Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce», em J.-F. Schaub (ed.), *Recherches sur l'histoire de l'État dans le monde ibérique (15e.-20e. siècles)*, Paris: Presses de l'École Normale Supérieure, 1993, p. 67-86.

Tudo isto não representa apenas um mero tópico deontológico, mas insere-se numa estratégia política explícita, sintetizada em afirmações como «as mercês são cadêdas que se não rompem» (ibid., p. 302), «a liberalidade faz ao príncipe duas vezes rey, porque tanto domina nas vontades como nas pessoas» (ibid.), ou «a força que vence não reina nos corações; a generosidade que obriga, domina nas vontades» (ibid., p. 304)²⁶.

As consequências destes pontos de vista em matéria financeira tomam-se imediatamente evidentes. E, de fato, aquilo que costuma ser descrito como o problema do desequilíbrio estrutural das finanças modernas não era tanto que as coroas, em virtude do seu poder (e dos seus projetos de poder), estivessem a assumir novas e onerosas funções, mas, antes, que elas, em virtude da sua debilidade, tinham que complementar a pouca força de que dispunham com os meios «doces» de captação do favor dos súbditos por meio da liberalidade ou da demonstração magnificente. A «oeconomia» (a deontologia do governo da casa) e a «política» (a deontologia do governo da república) irrompem assim no cálculo financeiro, introduzindo-lhe componentes que hoje nos parecem espúrios e irracionais. A multiplicação das mercês (sob forma estrita, sob a forma de padrões de juro ou sob a forma de empregos) e a política «de reputação», apoiada na exibição do luxo ou na condução de guerras «de ostentação política», são, decerto, os factores mais constantes do empenhamento das rendas reais; mas elas são também os eixos de uma nacionalidade político-financeira específica e não, como por vezes se pretende, o produto de derrapagens devidas ao egoísmo dos grupos privilegiados, à corrupção do sistema ou à frivolidade dos monarcas.

²⁶ Cf., sobre o tema, António Manuel Hespanha, «Les autres raisons de la politique. L'économie de la grâce», cit.

É certo que, em épocas de crise aberta, o tópico da prudente gestão do património familiar emerge de entre os outros e leva a melhor sobre o tópico da liberalidade e da reputação. A prodigalidade é, então, censurada como um pecado do rei, pois daí nasceria que «Os impostos e tributos fossem mais elevados do que o adequado (*quam par sit*), as dívidas se contraíssem em maior número do que seria justo e os povos fossem gravados com ónus pesadíssimos» [Juan de Azor, *Institutionum moralium*, Roma, 1600-1611, parte II, livro II («De regum origine, officio et potestate»), cap. 7 («De regum vitiis et peccatis»), p. 1106]. Mas, como era igualmente um pecado ofender os direitos dos particulares (*ius suum cuique tollere*) e como – ainda que se não admitisse um direito (ou, pelo menos, uma expectativa fundada) ao benefício – os benefícios já concedidos se enraizavam no património dos beneficiários, esta gestão parcimoniosa nunca podia implicar um corte nas tenças concedidas, uma violação dos contratos de juro (como seria a sua denúncia, distrate ou redução unilateral) ou uma privação injustificada dos ofícios.

O problema da «reforma dos assentamentos», que ocupa os círculos políticos logo a partir dos inícios do século XVII, não representava outra coisa senão encontrar um sistema de compatibilizar este dever de extrema liberalidade com a dura experiência da insuficiência dos meios para levá-la a cabo, hierarquizando os pagamentos dos assentamentos (entre os quais, tenças) incidindo sobre rendas já esgotadas. Assim, muitos assentamentos viam a sua satisfação longamente adiada (ou convertida em títulos de dívida consolidada); mas, embora cumprindo mal, o rei não se via limitado nessa virtude tão sua da liberalidade, nem, mais prosaicamente, se via confrontado com os graves problemas políticos (e mesmo jurídicos²⁷) que decorriam do refrear desta sua prática dadivosa.

²⁷ Já que os juristas consideravam como *quasi debitem* a obrigação de remunerar serviços (v. Hespanha, 1990).

A todos estes constrangimentos somavam-se outros de ordem institucional, que dificultavam o diagnóstico preciso das situações.

Num texto datado de janeiro de 1624 («Advertencias sobre a confusão que lia na receita e despesa da fazenda real de Portugal, e como se poderá atalhar», Bib. Nacional de Lisboa, cód. 917, p. 115 v.^o-118 v.^o), Manuel Severim de Faria relaciona, até certo ponto, as dificuldades financeiras com o modo «confuso» como estava organizada a administração financeira e a contabilidade. O sistema de arrendamentos por períodos desiguais e não coincidentes nos seus termos impossibilitava a estimativa rigorosa das receitas, pois não haveria nenhum ano em que não se iniciasse ou terminasse um arrendamento. O sistema de consignações das receitas a certas despesas, que tomava disponíveis apenas os saldos, agravava ainda a situação, pois nunca se sabia se certa receita daria, em certo ano, para cobrir a despesa a que estava consignada (Bib. Nacional de Lisboa, cód. 917, p. 115 v.^o), e, por outro lado, pulverizava o saldo global em pequenos saldos, arrecadados pelo miúdo e em tempos diversos, dificilmente se podendo lançar mão deles para as despesas, que, essas, eram em grandes quantias e em tempos certos (Bib. Nacional de Lisboa, cód. 917, p. 116). A isto se acrescia a falta de centralização na decisão das despesas, nomeadamente das tenças, mercês e alvitres, distribuídas sem controlo pelos vários conselhos (ibid.)²⁸, bem como a impossibilidade, pela dispersão dos seus assentamentos, de se saber ao certo a quanto montavam. Mas mesmo despesas mais centralizadas, como os custos das armadas, seriam dificilmente computáveis (p. 116 v.^o). Também o fato de diferentes organismos darem ordens de pagamento aos diferentes tesoureiros

²⁸ Cf. também, já para os finais do século XVIII, José de Abreu Bacellar Chichorro, *"Memória económica..."* (a memória de Chichorro é de 1795), final.

impedia que se determinasse o saldo livre de encargos, o que ainda era agravado pelo fato de, normalmente, estes encargos (fossem eles juros, tenças ou ordenados) estarem «situados» em certa receita que, assim, lhes ficava parcialmente consignada («Advertencias sobre a confusão...», Bib. Nacional de Lisboa, cód. 917, p. 117).

O núcleo das propostas de Manuel Severim é, afinal, a criação de uma tesouraria-geral (entregue a um assentista, que, ao mesmo tempo, adiantava as receitas), por onde passasse toda receita e despesa e onde pudessem ser conferidas, anualmente, todas as verbas recebidas e gastas (Bib. Nacional de Lisboa, cód. 917, p. 118 v.^o), bem como a criação de uma espécie de serviço da dívida, concentrando em certas rendas todas as consignações particulares e deixando totalmente livres para as despesas da coroa as outras rendas (Bib. Nacional de Lisboa, cód. 917, p. 117).

Foi, no entanto, preciso esperar quase 150 anos para que estas reformas tivessem lugar, com a criação de um tesoureiro-geral e único, por onde passassem todos os movimentos financeiros. Isto acontece em 1761 (carta de lei de 22 de dezembro, *Colecção de Legislação Extravagante. Leis e Alvarás*²⁹, IV, 364 et seq.), com a grande forma pombalina da organização contabilística e financeira. No preâmbulo desta importante lei – que cria os cargos de tesoureiro-mor do Reino e de inspector-geral do Tesouro e que instaura a escrituração por partidas dobradas³⁰ – pondera-se, de fato (na sequência da opinião expressa por Manuel Severim de Faria), o modo como se arruinavam

²⁹ Ed. on-line: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra=67>.

³⁰ Outra lei do mesmo dia estabelece uma jurisdição especial para as causas da Fazenda, cometida privativamente ao Conselho da Fazenda (*Collecção de Legislação Extravagante, Leis e Alvarás*, IV, p. 398 et seq.)

as monarquias³¹, pela «divisão e dilaceração das suas rendas, separadas em muitos e muitos ramos, e em muitas e muito diversas repartições [...] evaporando-lhes toda a força, por mais quantiosas que fossem» (preâmbulo, loc. cit., p. 365).

Esta longa espera não tem, porém, a ver apenas com motivos de ordem técnica. É que a dispersão orçamental não era senão um dos sinais da dispersão política típica da monarquia corporativa. Outro deles, ainda no domínio financeiro, era a dispersão quanto ao conhecimento jurisdicional das questões relativas a matérias financeiras, que, depois de diversas flutuações (Hespanha, 1989, p. 184-185)³², acaba por ficar substancialmente nas mãos da jurisdição comum da Casa da Suplicação, sujeita, assim, ao processo ordinário, com todas as garantias que este dava aos particulares³³, enquanto a instauração do princípio da unidade orçamental e contabilística³⁴ manifesta um novo sentido da unidade do Poder, a proto-história do Estado, que se deve datar, justamente, desta segunda metade do século XVIII.

³¹ E, mais do que isso, as repúblicas, já que da saúde do Erário Régio decorria a saúde das fazendas dos vassallos, pelo que o «Erário, chamando-se Régio, he na realidade público e commum» (preâmbulo, loc. cit., p. 365).

³² Cf. António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan...*, Coimbra: Almedina, 211, 236.

³³ E a isto que se refere o preâmbulo da primeira carta de lei de 22 de dezembro de 1761, quando fala da «sujeição, em que a arrecadação das mesmas rendas se achava aos meios ordinários dos processos e delongas dos pleitos». A segunda lei da mesma data põe termo a este estado de coisas, concentrando no Conselho da Fazenda toda a jurisdição financeira voluntária e contenciosa (cf. tit. 1).

³⁴ Que se reforça, ainda, pela união do Erário Régio (ou Tesouro Real) com o Conselho da Fazenda, pelo alvará de 17 de dezembro de 1790 (António Delgado da Silva, *Collecção...*, vol. resp., p. 629; v. <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra=63>).

Segundo Manuel Severim de Faria³⁵, «as Rendas Reaes deste Reyno, se podem reduzir a cinco generos ou especies, que são Proprios, Tributos, Estancos, condenações e o que se recebe das Igrejas» (fonte cit., p. 140).

Os próprios da coroa são constituídos pelas rendas dos bens do património real que não são bens da coroa. Ou seja, os reguengos. São ainda reais as ilhas e margens do Tejo, periodicamente cobertas pelas cheias – as lezírias e pauis –, que se arrendavam ou se cultivavam por conta da Fazenda real. A mais disto, as jugadas, que impendem sobre certas terras, em que os lavradores devem pagar um tanto (ordinariamente, a meação do trigo ou do milho e o oitavo do vinho ou do linho) por cada junta de bois; embora a maior parte estivesse na mão dos donatários, algumas sobravam para a coroa, nomeadamente em Sintra.

Estas rendas são recolhidas nos respectivos almoxarifados dos próprios ou, como também se lhes chama, nos almoxarifados «de pão» (almoxarifados de Salvaterra, Malveira, Alcoelha, Benavente, Azambuja, Ota, Muge, Asseca, Trava, Algés, Oeiras, Alcochete; ou «das jugadas» de Santarém e de Sintra).

Próprios da coroa são ainda as coutadas (como as de Almeirim e Salvaterra), bosques de caça coutados pela coroa. Ou as defesas, «herdades grandes, que tinhão arvoredos silvestre, e pastagens para todo o genero de gado» (fonte cit., p. 140 v.^o), de que quase só se conservavam os pinhais de Leiria e Almada, utilizados para a fábrica das naus. Ou ainda os relogos, proibições de venda dos frutos de certas terras durante certas épocas do ano, ou monopólios de estalagens ou de fornos. O rei tinha ainda casas e prédios rústicos aforados, de que recebia foros e laudémios, e os tabeliães pagavam-lhe as

³⁵ «Carta do chantre de Évora de 6 de Dezembro de 1630, com hua relação das rendas reais de Portugal», Bib. Nac. Lisboa, cód. 917, p. 137 et seq.

pensões (de 800 réis) pelo privilégio de exercer a sua profissão, embora estas estivessem quase sempre na mão dos donatários (fonte cit., p. 141).

Como se verá, a importância destas rendas era muito pequena, sobretudo porque a sua maior parte andava, na época a que nos reportamos, alheada da coroa e ainda porque parte delas se consumia na administração e «fábrica» dos mesmos rendimentos e o resto, cobrado em géneros, mais dificilmente transportáveis, se esvaía quase de todo.

Embora Severim de Faria as não refira neste contexto, existem ainda outras rendas da coroa conceitualmente próximas, como as provenientes de rendas de direitos reais, dos enumerados nas Ordenações (*Ordenações Filipinas*, II, 26), como, *v. g.*, os direitos de foral das terras reais, as rendas das minas (*v. g.*, de estanho ou, mais tarde, os quintos do ouro e diamantes do Brasil), o rendimento de certas instalações «industriais» da coroa, como os fornos (de biscoito) do Vale de Zebro^{36 37}. E, para além destas, as rendas das capelas e igrejas do padroado da coroa (António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 177) e as receitas da Bula da Cruzada, concedida pelos pontífices a partir de 1591 e afetada à defesa e conservação dos lugares de África³⁸.

³⁶ V., sobre estas rendas, António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviathan*, Coimbra: Almedina, 1994, p. 167.

³⁷ A estas rendas dos próprios da coroa haveria de juntar as dos próprios das ordens militares, a partir da sua integração da administração régia, nos meados do século XVI. Nelas, à parte rendas fundiárias e fiscais (jugadas, direitos de foral, de que fossem donatárias), existiam as rendas das comendas vagas, que algumas fontes computam em valores elevados, dependendo, naturalmente, este montante do maior ou menor número de comendas que estivessem por doar.

³⁸ António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 109, e José de Abreu Bacellar Chichorro, “*Memória económica...*”, p. 88.

2 Tributos

No capítulo dos tributos, o segundo capítulo das receitas, segundo Manuel Severim de Faria, incluem-se vários, uns que já vinham de trás, outros aparecidos neste período de que nos ocupamos. Enumeremos os principais.

As portagens, «direito real, [que] se paga em cada lugar das cargas que os de fora do povo trazem para vender nelle - ou [...] quando se tirão cargas delle para se venderem fora» e que se pagavam na proporção das cargas, consoante o porte das bestas e dos taipais, ou do valor das mercadorias (p. 141)³⁹.

As «sisas» consistiam na décima parte do que se comprava ou se vendia (salvo ouro, prata e pão cozido⁴⁰), correndo metade por cada uma das partes. Delas estavam isentos os eclesiásticos e os comendadores da Ordem de Cristo⁴¹.

A partir dos meados do século XVI, as sisas tornam-se numa renda fixa, que se manterá ao nível dos 200 contos durante cerca de 150 anos⁴². Isto porque, a pedido dos povos (nas cortes de 1525), o rei se dispõe a fixar, por contrato (de

³⁹ No final do Antigo Regime, as portagens são severamente criticadas (cf. José de Abreu Bacellar Chichorro, *Memória económica...*, p. 379 et seq.).

⁴⁰ Mais tarde foram introduzidas outras isenções. V. José de Abreu Bacellar Chichorro, *Memória económica...*, p. 80, n. a).

⁴¹ Carta régia de 1 de agosto de 1498 e 25 de janeiro de 1504 (cf. *Ordenações Filipinas*, II, 11). O alvará de 24 de outubro de 1796 abole todas as isenções de sisa, nomeadamente de eclesiásticos e cavaleiros de ordens (António Delgado da Silva, *Collecção...*, p. 303). Sobre as sisas, cf., com maior desenvolvimento, António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 68 et seq. e 169 et seq., com bibliografia suplementar. O regimento (ou *Artigos...*) das sisas é o de 27 de setembro de 1476, confirmado em 16 de janeiro de 1674. Existem várias edições desde o século XVI (cf. José Anastácio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica de Legislação Portuguesa*, Lisboa, 1790, vol. I, p. 109-235 et seq.).

⁴² Se se manifestou alguma tendência, pelo menos até aos meados do século XVIII, foi para a queda, mesmo a preços correntes, do valor das sisas, pois frequentemente se concederam quebras nos cabeções, nomeadamente a terras de fronteira.

«encabeçamento»), uma soma certa a pagar por cada terra a troco da cobrança direta das sisas, ficando a repartição deste «cabeção» a cargo dos órgãos dos concelhos. Para efeito de cobrança interna (ou de arrendamento), os concelhos dividiam as sisas por «ramos», de acordo com o tipo de produtos sobre que incidiam, de modo que cada «ramo» não excedesse uma certa quantia⁴³.

Se o encabeçamento das sisas teve vantagens para o rei, «acertando» – tal como os restantes «arrendamentos» de rendas, de que este não se distinguiu estruturalmente – os montantes da contribuição (aliás incertos e de difícil cobrança), não interessava menos aos concelhos, que, assim, evitavam a entrada indiscreta dos oficiais régios e, sobretudo, realizavam uma importante renda própria, da qual fundamentalmente viveram até aos finais do Antigo Regime. E tendo-se desatualizado o cabeção, por via da subida dos preços das mercadorias, as câmaras recebiam do lançamento efetivo da sisa uma soma muito superior àquela que tinham que entregar ao rei (os «sobejos» das sisas); frequentemente, apenas com a renda das sisas «das correntes» e dos «bens de raiz» conseguiam atingir o «cabeção». Em contrapartida, para a coroa, o encabeçamento revelou-se fatal, logo num futuro próximo, pela mesma razão. Em 1630, já a sua desvalorização era avaliada em cerca de um terço do que deviam valer a preços constantes (Manuel Severim de Faria, *Bib. Nac. Lisboa*, cód. 917, p. 148).

No Reino, as sisas eram cobradas pelos almoxarifados do Reino: Viana, Ponte de Lima, Guimarães, Porto, Vila Real,

⁴³ Normalmente os ramos eram três: o «das correntes» (isto é, das mercadorias forâneas vendidas no concelho, já que as restantes estavam incluídas no cabeção), o das «propriedades e bens de raiz» (sobre a venda de imóveis) e o «cabeção», compreendendo o resto das sisas e consignado ao pagamento do encabeçamento régio. Em Lisboa, Évora e Santarém, cobrava-se, além da sisa geral, uma outra – a «imposição [dos vinhos]» –, pela qual estes concelhos remiam o dever de aposentadoria (cf. Hespánha, 1986, vol. I, p. 172).

Miranda, Moncorvo, Pinhel, Lamego, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Aveiro, Coimbra, Leiria, Tomar, Abrantes, Alenquer, Sintra, termo de Lisboa, Santarém, Portalegre, Estremoz, Évora, Elvas, Beja, Campo de Ourique e Algarve. Aqui se cobravam, para além das sisas, outras rendas reais, como os relegos e o subsídio para a obra pia. Nestas receitas estavam assentes sobretudo salários, tenças e juros. Em Lisboa, as sisas não estavam encabeçadas, sendo cobradas pelas Casas de Lisboa (ou Sete Casas): Casa das Frutas, Casa das Carnes, Casa (ou Paço) da Madeira, Casa dos Vinhos, Casa do Pescado, Três Casas (Casa de A Ver-o-Peso, da Marçaria e das Herdades e Escravos) e Casa da Portagem, cada uma delas especializada na cobrança da sisa de certos produtos (ou de certo «ramo»)^{44 45}.

As «terças dos concelhos» (ou terças dos povos) consistiam na terça parte das rendas das câmaras, concedida ao rei para a fortificação dos lugares.

Consistiam as «dízimas “nova” e “velha” do pescado», cada uma, em 10% do valor do peixe pescado (andavam doadas aos duques de Bragança; cf. Manuel Severim de Faria, *Bib. Nac. Lisboa*, cód. 917, p. 143 v.^o). Além disso, existia o imposto das almadravas, pago pelas companhias («almadravas») de pesca do atum e da sardinha de Setúbal e do Algarve (aqui, 16, desde a de Beliche até à de Faro), consistindo em cerca de 40% a 60% do valor do atum, sardinha e peixe miúdo. Ambos os impostos tinham sido criados para o sustento de uma armada de costa, destinada a proteger a pesca e o comércio (António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 175).

⁴⁴ Indicação da competência de cada uma (que, entretanto, foi variando com o tempo) em António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 173.

⁴⁵ Nos finais do século XVIII, o pensamento de inspiração fisiocrática critica duramente as sisas, pela arbitrariedade e desigualdade com que eram cobradas, mas sobretudo pelos entraves que causavam ao comércio (cf. José de Abreu Bacellar Chichorro, *Memória económica...*, loc. cit.).

O «consulado» fora oferecido no reinado de Filipe I pelos mercadores (em 6 de julho de 1591) para a organização de uma armada de costa de proteção contra os piratas e inimigos.

As «alfândegas» foram instituídas para a cobrança da décima das mercadorias que passassem por portos de mar. O mais comum era o pagamento de direitos de entrada: «A instituição destas alfândegas foi para nellas se arrecadar o direito da dizima, que se devia das mercadorias que entravam pelos portos de mar.» (Francisco Carneiro, «Relação de todas as rendas deste Reyno de Portugal», 1593, ed. de Francisco Mendes da Luz, Bol. Bib. Un. Coimbra, 19, 1949, p. 43.) Mas, pelo menos nalgumas alfândegas, também se pagavam direitos de saída, de antiga tradição (cf. lei de 26 de dezembro de 1253), quando se sacassem «dos lugares destas alfândegas quaisquer mercadorias por estrangeiros» ou quando os exportadores nacionais não se comprometessem a importar idêntica quantidade de géneros no prazo de um ano (ibid., p. 48 et seq.). A importância relativa das rendas alfandegárias no conjunto da tributação era muito grande. Esse fato foi objeto de juízos desencontrados. Enquanto, por exemplo, D. Luís da Cunha critica que o Reino viva à custa do exterior, relacionando a falta de operosidade da gente do Reino com a insuficiência do látego fiscal, o pensamento mercantilista propõe-se usar as alfândegas como factor de proteção das indústrias do Reino. Uns e outros estão, no entanto, unidos pela mesma concepção do papel das alfândegas. Elas deviam deixar de ser «humas casas, sem outro fim, que o de se receberem nellas os Direitos Reaes» (Chichorro, 1943, p. 77), para serem também consideradas nos seus aspectos económicos, como «barometros politicos e chaves do comercio e da industria» (ibid.), por elas se conhecendo «a importação, e exportação do Estado; o augmento d'agricultura, comercio e artes; quaes são os ramos, que necessitam de favor, quaes aquelles que se devem suspender; quaes os generos que

devem ser livres, quaes sobrecarregados, e quaes merecem ser prohibidos» (ibid.). Foi esta uma das ideias inspiradoras da reforma pautal de 1782 (decreto de 14 de fevereiro), que, no entanto, provocou um enorme clamor público⁴⁶.

Os «portos secos» (por oposição a «portos molhados», ou «de mar») eram as alfândegas terrestres dos lugares que confinavam com Castela, onde se pagava a dízima das mercadorias entradas ou saídas (Manuel Severim, Bib. Nac. Lisboa, cód. 917, p. 143). Foram estabelecidos na segunda metade do século XVI: 1559, do lado espanhol; 1590, do lado português. Andavam normalmente arrendados, cobrando ainda os rendeiros o produto das penas por contrabando ou descaminho.

O «tributo do sal» decorria do direito real sobre o mar litoral e suas margens (*litora maris*), os salgados, ou salinas. No tempo de D. Sebastião, ter-se-ia pensado num imposto efetivo sobre as salinas; mas, sendo considerado injusto por uma junta de teólogos, teria sido levantado por D. Henrique (carta da Câmara de Lisboa de 18 de outubro de 1631, Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, Vols. I a X, Lisboa, Typographia Universal, 1885 et seq., vol. III, p. 451 et seq.). Em 1601 (provimento de 1 de abril), finalmente, criou-se um direito sobre o sal exportado por mar⁴⁷, de 220 réis por moio, medida que afetava grandemente o comércio tradicional do sal com o Norte da Europa, que, no entanto, se deve ter continuado a fazer por contrabando, quer direto, quer através destas regiões da coroa de Castela.

⁴⁶ Do ponto de vista institucional e, nomeadamente, jurisdicional, as alfândegas sofrem profundas remodelações a partir da criação, primeiro, dos superintendentes-gerais do contrabando e, depois, dos superintendentes-gerais das alfândegas (cf. *supra*).

⁴⁷ Excetuava-se expressamente o sal vendido por terra para Castela e, mesmo por mar, para a Galiza, Astúrias e Biscaia.

Em 1630, para evitar novos reais-d'água, a Câmara de Lisboa aventa a criação de um estanco sobre o sal, ideia que o rei apanha imediatamente, prometendo tratar disso, oportunamente, «por outra via» (carta régia de 24 de setembro de 1630, Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, vol. III, p. 374). Em 1631 (alvará de 18 de abril), cria-se, de fato, um estanco do sal, com o fundamento de que, sendo o sal um mineral, pertencia às *regalia* (*Ordenações Filipinas*, II, 26, e «papel» de Jerónimo de Ataíde, em Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, vol. III, p. 493). O rei comprava um terço da produção, vendendo-o em estanco, devendo as câmaras arrematar o sal necessário ao consumo dos povos (para os usos industriais, como a salga, o preço seria inferior). A exportação estava livre de estanco, mas pagava o consulado, o antigo imposto e um novo imposto de 18 reais de Castela (isto é, 700 réis; cf. alvará de 4 de agosto de 1631, Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, vol. III, p. 444-445). Em 1638 (regimento de 13 de julho) é regulada a sua cobrança e em 1641 (alvará de 22 de fevereiro) os vários direitos (consulado, «velho», «novo») são reduzidos a um só de 500 réis, por moio⁴⁸. Além disto, o sal pagava sisa, dízima e consulado, como qualquer outra mercadoria. A sua renda está avaliada, para 1632, em «200 000 cruzados e mais» (ou seja, tanto como os almoxarifados) (Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, vol. III, p. 508).

Os «reais-d'água», pagos sobre a carne e o vinho, foram originariamente impostos camarários. Em Lisboa, os reais já existiam em 1609, sob forma de um na carne e dois no vinho, encarando-se então a criação de mais, sobre a renda dos quais se pudessem vender juros para a prevista visita real (Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, vol. II, p. 293). Em 1635, a coroa decide a extensão dos reais a todo o Reino (decreto de 6 de

⁴⁸ Novo regimento do tributo sobre a exportação (1 000 réis por moio) em 23 de dezembro de 1761 e novamente (1400 réis por moio) em 18 de outubro de 1806.

março e Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, vol. IV, p. 106; cf. também decreto de 12 de julho de 1635, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, breve papal, Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, vol. III, p. 304, n.; cf. regimento de 31 de outubro de 1636), para desempenho das tenças, de acordo com um plano de 1632, de criação de uma «renda fixa». Os reais passam então a ter uma nova natureza: são, por um lado, um imposto geral e, por outro, um imposto régio. Em 1641, como aconteceu com quase todos os impostos anteriores, depois da euforia dos primeiros tempos da Restauração, os reais são confirmados (regimento de 12 de setembro de 1641, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, p. 103) para as despesas da guerra, sendo a sua administração superintendida pelos oficiais da administração da décima, como acontecerá também no seguinte regimento, de 23 de janeiro de 1643 (J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, p. 182). Com o fim da guerra, os reais são suspensos; mas logo em 1669 (carta régia de 18 de julho de 1669, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, p. 171) se mandam continuar, para a fortificação das fronteiras. Nos finais do século XVIII seguia-se pagando, por todo o Reino, um real na carne e outro no vinho e, em Lisboa, os cinco e sete reais⁴⁹ (p. 82). Salientava-se, então, o carácter regressivo do imposto, pois o consumo dos géneros sobre que incidia era maior na gente de menores posses, nomeadamente na entrega a trabalhos pesados, que «não saberá subsistir sem carne de porco, de vaca, ou de carneiro, e sem vinho; género este de que o maior consumo nacional se passa entre semelhante gente» (ibid., p. 82 et seq.); além dos seus efeitos negativos sobre o consumo (e, logo, sobre a produção da carne e do vinho) (ibid., p. 83).

⁴⁹ José de Abreu Bacellar Chichorro, “Memória económica política da Província da Extremadura, traçada sobre as instruções regias de 17.I.1973”, em *Economia e finanças: anais do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras*. Lisboa, Vol. 1. 1943, p. 73 et seq.

O imposto régio das «meias-anatas» foi introduzido em Portugal em 1631 (carta de lei de 22 de junho e 31 de junho), contemporaneamente à sua introdução em outros territórios da monarquia católica. A inspiração pode ter provindo das meias-anatas eclesiásticas, pagas pelo titular de um benefício no momento do seu provimento e que, entre nós, eram pagas pelos comendadores das ordens militares, pelo menos desde os finais do século XVI. Seja como for, as meias-anatas reais incidiam sobre os rendimentos efetivos dos ofícios e outras mercês (títulos, comendas, tenças etc.). Para os ofícios, elas consistiam no pagamento, altura do provimento, de metade do rendimento anual do cargo. Para os rendimentos não certos, pagar-se-ia segundo a sua avaliação, que poderia incidir, inclusivamente, sobre benefícios imateriais, como a «honra» do cargo ou função concedidos (António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 55 et seq.). O imposto deu lugar a uma enorme reação, que era tanto mais de temer quanto provinha de grupos politicamente muito poderosos – oficiais, grupos palatinos⁵⁰. Apesar disso, parece ter sido ainda cobrado, existindo quatro regimentos sobre anatas no período filipino (12 de

⁵⁰ Para testemunhos dessa reação, v. António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 56, n. 52, a que há que acrescentar, para além de muita documentação existente em Simancas, o cód. Ajuda 51-11-15, p. 98 et seq. Merece ser citada a referência de Francisco Velho (Bib. Nac. Lisboa, cód. 2632, p. 286): «De proximo pôs V. Magde sem consentimento dos tres Estados dos Reynos o tributo das meas annatas [que] a respeito dos filhamentos da Caza Real que segundo o regimento dela, e foros dos Reynos, cap. 13, se hão-de continuar, [dos] officios da justiça, fazenda e guerra, e nos quais segundo as leis do estillo dos Reynos e ordens em razão dellas dadas succedem os filhos e netos; e das graças mixtas, ou puras em ordem ao governo politico necessarias, e que a este fim estão por leis concedidas por meyo dos Ministros, e Tribunais pellas mesmas leys para isso dispostos; dos quais procede directamente o beneficio das ditas graças e não do nosso Príncipe que de justças as hade conceder, e as não pode negar, [pelo que] He menos justificado. No que Vossa Magde, tanto pellas leys da justiça quanto pellas da piedade, o deve mandar limitar, e também por ser de qualidade que dentro em três anos esgotara os Reynos de todo o dinheiro e os deixara sem sustância alguma, e aos Vassallos em estado que não possam nelle viver».

outubro de 1631; 22 de fevereiro de 1632; 18 de agosto de 1638; 23 de novembro de 1639). Depois da Restauração, o imposto foi provisoriamente mantido (carta régia de 14 de dezembro de 1640, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*), tendo sido finalmente suspenso, a pedido das cortes, pela carta de lei de 27 de fevereiro de 1641. No entanto, como aconteceu noutros casos, é restabelecido, por três anos, com o nome de «novos direitos» (alvará de 24 de janeiro de 1643, *ibid.*, 187), justificando-se pela insuficiência das décimas. Basicamente, o sistema é o mesmo, apenas se dividindo o pagamento em duas prestações (n.º 1). Em todo caso, surgem agora expressamente tributados (por taxa fixa) certos ofícios, que hoje seriam considerados «profissões liberais», mas cujo exercício dependia então de carta régia (médicos, 6 cruzados; cirurgiões e boticários, 4 cruzados; advogados da Casa da Suplicação, 20 cruzados; outros advogados, 6 cruzados; procuradores do número e solicitadores do número da Casa da Suplicação, 2 cruzados) (regulamento cit.).

A Guerra da Restauração obriga à criação de novos impostos. As «décimas» tiveram como fonte inspiradora os dízimos a Deus, pagos à Igreja, tanto enquanto fonte de legitimação – pois se considerava que para com o senhor natural se tinham obrigações semelhantes às que se tinham para com o Senhor sobrenatural – como enquanto base de cálculo.

Entretanto, hesitou-se muito sobre os meios a usar. A primeira ideia foi a da extensão dos reais; depois, a Câmara do Porto sugeriu uma capitação do tipo da *taille* francesa (alvará de 16 de junho de 1641, J. J. Andrade e Silva, 80). Finalmente, o regulamento de 5 de setembro de 1641 (*ibid.*, 100) instituiu uma décima de todas as rendas de bens de raiz, juros, ordenados, tenças, outras rendas ou honra de ofícios, do trato e meneio, vintena da renda das casas em que morem os trabalhadores ou mesteres, não sendo miseráveis, segunda décima das chancelarias e da Casa dos Cincos (n. 1). O lançamento

era feito por juntas paroquiais de cinco pessoas – em Lisboa, fidalgo, letrado, cidadão ou nobre, dois do povo; no Reino, um vereador, um nobre ou cidadão, um fidalgo (se o houver) e um do povo, escolhidos em Câmara (n. III; cf. outro alvará da mesma data, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, 101) –, que chamariam os fregueses dos róis, se informariam das suas rendas e as assentariam, dando recurso para a junta dos Três Estados⁵¹. Com o Regimento de 1654, verificam-se grandes progressos no processo de determinação do valor das rendas, pois, abandonando-se os métodos de lotação, finta ou arbitramento antes usados, procura-se agora, em certos casos, obter o valor efetivo das rendas (II, 17 a 19; III, p. 14 et seq.).

As décimas são suspensas em 1668, levantando-se de novo em 1704 (carta de lei de 26 de maio) e durando até 1715 (carta de lei de 25 de novembro), no fim da Guerra da Sucessão, sendo substituídas, nos ínterims, pelo tributo dos 4,5%. Repostas em vigor em 1762, em substituição dos 4,5%, por motivo da guerra, a chamada «guerra fantástica» com a Espanha, de 1762-1763, conhecem então um novo regimento (alvará de 26 de setembro de 1762, em *Colleção das Leis, Decretos e Alvarás, Que Comprehende o Feliz Reinado del Rey Fidelíssimo D. Jozé o I*, Lisboa, 1770, vol. II, p. 98; cf. instr. 18 de outubro de 1762, *ibid.*, vol. II, p. 110-115). Fundamentalmente, o regimento apenas sistematiza e aperfeiçoa o sistema anterior, reforçando, além disso, a infraestrutura administrativa do imposto pela instituição de novos superintendentes da décima. Para além de que se

⁵¹ O Regimento de 7 de junho de 1642 (J. J. Andrade e Silva, p. 143) não inova grandemente, o mesmo acontecendo com os de 19 de janeiro de 1643 (impresso por António Álvares em Lisboa, 1643) e de 28 de março de 1646 [J. J. Andrade e Silva, p. 472 (resumo, transcr. de Manuel Borges Carneiro, *Resoluções Chronologicas*, II, p. 559)]. Novidades traz, porém, sobretudo nas técnicas de avaliação do rendimento coletável, o regimento (definitivo, pelo menos até ao pombalino) de 9 de maio de 1654 (J. J. Andrade e Silva, p. 302).

abole, finalmente, qualquer privilégio, nomeadamente o dos eclesiásticos. Mas esta pretensão de generalidade foi, a breve trecho, prejudicada pelo alvará de 6 de agosto de 1777, que isenta de novo os eclesiásticos, os hospitais, as misericórdias e os conventos, medida que o pensamento reformista criticou duramente (José de Abreu Bacellar Chichorro, “Memória económica”, p. 72 et seq.) e que acaba por ser revogada em 1796 (decreto de 24 de outubro).

A dupla décima (ou «quinto»), paga pelos «donatários» da coroa, justificava-se pela ideia de que, não perdendo os bens da coroa essa natureza pela sua doação, lógico era que às suas rendas se recorresse mais intensamente aquando dos apertos da Fazenda. Esta ideia foi muitas vezes evocada pelos povos, em cortes ou por meio das câmaras, durante a época filipina. Contrapunham os donatários, porém, que o seu serviço ao rei devia ser prestado da forma que lhes era específica – o serviço militar [apesar da distinção que as Ordenações faziam entre concessões de bens da coroa e concessões feudais (*Ordenações Filipinas*, II, 35)]. É só com os apertos da Restauração que a ideia de tributar especialmente os donatários é parcialmente posta em prática. Assim, em 1652, manda-se pagar o quinto pelos comendadores das ordens e donatários da coroa, «incluindo neles a décima que já se pagava [decreto de 19 de novembro de 1652, J. J. Andrade e Silva, *Collecção...*, p. 107 (remissão, João Pedro Ribeiro, *Índice Chronológico Remissivo da Legislação Portuguesa*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1805 et seq., vol. I, p. 173)], determinação que é renovada, passados três anos, pelo decreto de 29 de outubro de 1655 (João Pedro Ribeiro, *Índice chronológico...*, cit., vol. I, p. 177). Em 1668, este imposto deve ter terminado, com o fim da guerra, sendo reposto em vigor apenas nos finais do Antigo Regime (decreto de 24 de outubro de 1796, António Delgado da Silva, *Colecção...*, 304/5), sendo então expressamente estendido aos donatários eclesiásticos.

O «subsídio literário» foi criado pela carta de lei de 10 de setembro de 1772, para sustento dos estudos menores, então oficialmente estabelecidos, substituindo as colectas do cabeção das sisas, destinadas aos mestres de ler e escrever, de solfa e gramática. Consistia na imposição de um real por canada de vinho, 4 réis pela de aguardente e 160 réis por pipa de vinagre, integrando-se numa ideia muito difundida na época pombalina acerca do excesso existente de terras dedicadas à vinicultura, ideia que, como se sabe, levou a medidas políticas muito mais drásticas⁵².

A peregrina invenção do papel selado – tão paradigmática da monarquia católica, que F. Chabod designa a cultura política e jurídica gerada à sua sombra como a *civiltà della carta bollata* – teve uma primeira tentativa de introdução em Portugal em 1637. À semelhança do que acontecera, por exemplo, na Biscaia, esse projecto provocou uma tal reacção, sobretudo «por parte dos ministros», que a sua execução veio a ser suspensa (Manuel Severim, *Notícias...*, Bib. Nac. Lisboa, cód. 241, fl. 319). Nas ânsias da Restauração – que, também aqui, acabou por dar corpo aos projetos fiscais olivaristas –, o papel selado acaba por ser introduzido pelo regimento de 24 de dezembro de 1660⁵³, apesar dos pareceres daqueles que o consideravam «Castelhano». Com o fim da guerra, o imposto é levantado, só sendo restabelecido em 10 de março de 1797, embora por pouco tempo, pois é de novo abolido em 24 de janeiro de 1804. Já no período constitucional (leis de 31 de março e 24 de maio de 1827) é restabelecido, vigorando até à sua recente extinção.

Comparativamente com outros reinos europeus, Portugal parece ter sido um daqueles em que a carga fiscal da coroa era

⁵² Cf. apreciação em José de Abreu Bacellar Chichorro, «*Memória económica...*», p. 73-75.

⁵³ V., sobre o tema, por último, João Alves Dias, «Para a história dos impostos em Portugal. O papel selado no séc. XVII». *Nova História. Século XVII*, n.º 34, 1985, p. 41-78, José da Costa Gomes, *Colecção de Leis da Dívida Pública Portuguesa*, Lisboa. Imprensa Nacional, 1883, e Nuno E. Gomes da Silva, «Nascimento, vida e morte (ou colapso?) do papel selado», *Scientia Juridica*, n.º 37, 1988, p. 175-188.

menos efetiva. No primeiro quartel do século XVII era, com Aragão, o menos tributado dos reinos da monarquia católica (v. *infra*). E, já nos finais do século XVIII, José Bacelar Chichorro diz o mesmo em relação a todos os reinos europeus, calculando a capitação da carga fiscal portuguesa em cerca de 1/10 da holandesa ou da inglesa⁵⁴.

3 Meios Extraordinários de Financiamento: os Juros

Ao abordar a questão dos constrangimentos ao cálculo económico do Antigo Regime, já nos referimos aos juros, tendo então dito que, apesar das proibições da usura, estes constituíam um meio corrente de acorrer às necessidades financeiras da coroa. A licitude do recurso à venda de juros por parte desta decorria, para a teologia moral estabelecida, de uma das seguintes razões. A primeira era a de que maior do que o mal da usura era a falta de cumprimento dos deveres do rei, quer na defesa da república (mais ainda, da fé), quer no exercício da liberalidade e na retribuição dos serviços dos vassallos. Por isso é que as operações de vendas de juros são cuidadosamente justificadas nesta base, sendo tal justificação frequentemente incluída no próprio padrão de juros. A segunda era a da alegada proximidade entre o pagamento de um juro e o pagamento de uma tença, considerando o juro como uma liberalidade régia remuneratória de um serviço prestado ao rei^{55 56}. A terceira era

⁵⁴ José de Abreu Bacellar Chichorro, “*Memória económica...*”, p. 88.

⁵⁵ Parece que o nome «juro» deriva da designação de certas tenças perpétuas obrigatórias («tenças de juro e herdade») (cf. José da Costa Gomes, *Colecção...*, cit.).

⁵⁶ Cf. o seguinte passo de um padrão de juros, em que esta intermutabilidade entre juros e mercê é usada para a legitimação do contrato: «E sendo caso que [...] se achasse ou determinasse que esta venda era usuraria [...] hei por bem [...] lhe fazer mercê dos ditos 20 000 réis de tença para sempre [...]» (José da Costa Gomes, *Colecção...*, cit., p. 50-51).

a apresentação dos juros como uma simples venda de rendas da coroa (José da Costa Gomes, *Colecção de Leis da Dívida Pública Portuguesa*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1883, p. 49), ou seja, não como direitos de crédito, mas como bens de raiz⁵⁷. A quarta, de legitimidade duvidosa (pois não se podia dispensar contra o direito divino), era a da dispensa da Ordenação do Reino que proibia as usuras (*Ordenações Manuelinas*, IV, 14, e *Ordenações Filipinas*, IV, 67).

E, de fato, os juros constituíram um recurso financeiro da coroa desde os inícios da segunda dinastia (D. Afonso V). Por vezes, os juros reais foram um modo de consolidar dívidas correntes (dívidas «a câmbios»), muito mais onerosas, tornando, por outro lado, inexigível o capital. Outras vezes, tinham origem em tenças perpétuas e obrigatórias («de juro e herdade») dadas pelo rei ou em outras obrigações por ele assumidas de pagamento de rendas, em virtude de, *v.g.*, compras ou composições. Outras, finalmente, na necessidade de acorrer às urgências da coroa, como ocorre a partir de D. Manuel (embora precedendo parecer de «pessoas de ciência e consciência») (José da Costa Gomes, *Colecção...*, cit., p. 21 et seq.).

Os juros estavam «assentados» ou «situados» numa certa renda da coroa, que respondia pelo seu pagamento⁵⁸, em termos tais que era reconhecida aos «juristas» uma correspondente acção executiva contra os almoxarifes dessa renda⁵⁹. Em contrapartida, os juros situados numa renda podiam não ser integralmente ou absolutamente pagos, caso ela se esgotasse, não podendo ser exigidos sobre outra. Para aumentar as garantias

⁵⁷ Cf. *Ordenações Filipinas*, III, 47. Assim, incorporavam-se no património dos titulares, podendo por estes ser alienados ou onerados (art. 211 das *Ordenações da Fazenda*).

⁵⁸ Em certas rendas, por natureza consignadas a certos fins (como as décimas), o assentamento de juros não era possível (regimento de 9 de maio de 1645, tit. 4, § 13).

⁵⁹ Cf. alvará de 31 de outubro de 1602, revogado pelo decreto de 12 de março de 1665 (José da Costa Gomes, *Colecção...*, cit., p. 18, 65).

dos «juristas», a lei (alvarás de 28 e 31 de janeiro de 1606) ou as cláusulas contratuais passaram a permitir a mudança de assentamento, embora ressalvando os direitos dos juros já anteriormente situados na nova renda (José da Costa Gomes, *Colecção...*, cit., p. 54 et seq.). Mas estas mudanças suscitavam sempre os protestos dos anteriores tencionários ou juristas da nova renda⁶⁰, para além de não serem favoráveis à coroa, que, assim, não se podia eximir ao pagamento dos juros com fundamento no esgotamento das respectivas rendas.

Os juros eram vendidos sob condição de poderem ser remidos a todo o tempo pela coroa (pacto «de retrovendendo», correspondente à condição *al quitar*, usual nos juros espanhóis). E, de fato, a ideia de uma remissão ou distrate dos juros, como forma de aliviar as despesas da coroa, esteve sempre presente, dando origem a vários planos – sempre gorados – durante os séculos XVII e XVIII, desde a afetação de certas rendas a esse fim à criação de «tontinas» ou de fundos de amortização (José da Costa Gomes, *Colecção...*, cit., p. 92 et seq.). Diferente era a operação da redução dos juros, que consistia em remir juros de taxa mais elevada, substituindo-os por outros de taxa menor. Isto exigia, naturalmente, o acordo do «jurista»; e, como ele nem sempre se verificava, supunha também a disponibilidade de uma soma para distratar, pura e simplesmente, os juros dos que não aceitassem a redução (José da Costa Gomes, *Colecção...*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1883, p. 75).

⁶⁰ A hierarquização normal dos juros no âmbito da renda em que se situam era a antiguidade. Na concorrência com outras rendas aí assentadas, a lei estabelecia a seguinte preferência: assentamentos da casa real e consignações, ordenados, juros e tenças por sua antiguidade (alvará de 17 de fevereiro de 1655; cf. antes o cap. 106 das *Ordenações da Fazenda*); mais tarde, a lei pombalina de reforma da Fazenda (de 22 de dezembro de 1761) dá preferência aos juros sobre as tenças. No início do século XVII, porém, o desejo de atrair compradores, nas épocas de grande aperto financeiro, levou a que se concedessem privilégios «de anterioridade» a certos juros (cf. José da Costa Gomes, *Colecção...*, cit., p. 40).

4 Outros Meios Extraordinários de Financiamento

122 Como veremos, ao estudar as diferentes conjunturas financeiras, o fisco real recorria a meios extraordinários de financiamento nos casos de aperto financeiro. Recorria, desde logo, a dinheiro disponível, a cargo de outras instituições ou afetado a objetivos específicos. Tal era o caso, por exemplo, das arcas concelhias em que se depositava dinheiro pertencente a órfãos («arcas dos órfãos»), heranças jacentes ou bens deixados a favor dos cativos («arcas dos resíduos»). O mesmo acontecia com as somas cobradas nos almoxarifados para as obras pias (1% das obras pias) – utilizadas, nomeadamente, para o pagamento de soldados na década de 30 do século XVII («soldados das pias») –, com as somas provenientes das terças dos concelhos (destinadas à reparação das muralhas ou das obras militares) ou com o produto do consulado, frequentemente desviado do seu objetivo de organização da armada de costa para outros fins. Também os recursos da Casa da Índia eram eventualmente mobilizados, não só como garantia de empréstimos (voluntários ou forçados), mas ainda, diretamente, obrigando os mercadores da praça de Lisboa a comprar a pimenta em armazém.

Os «pedidos» de subsídio voluntário, frequentes nas décadas de 20 e 30 do século XVII e dirigidos quer a estados isentos, como o eclesiástico, quer a grupos possidentes, como os mercadores da praça de Lisboa (ou a própria câmara), representavam outro meio importante de suprir os défices das receitas ordinárias. Estes pedidos nem sempre se reportavam a somas em dinheiro. Em 1639, *v. g.*, é pedida à nobreza portuguesa (como também à espanhola) a organização de «coroneliás», ou seja, o recrutamento e sustento de um certo número de soldados para as guerras da monarquia, nomeadamente a da Catalunha. E também se podem encontrar pedidos de armas e navios de guerra para o socorro das conquistas.

Finalmente, aparecem, já no início do século XIX (em 1810 e 1811), contribuições extraordinárias, justificadas pelo estado de guerra, que, de alguma forma, são a continuação, embora sob um diferente modelo de entender a fiscalidade, dos antigos pedidos extraordinários ao Reino, correntes no século XVII, nomeadamente entre 1620 e o fim da Guerra da Restauração⁶¹. Às rendas do Reino há que acrescentar, naturalmente, as rendas das conquistas, de que aqui não poderemos tratar⁶².

5 Regalia

Relacionado com o poder de império do rei está um grupo de rendas que, no contexto das receitas da coroa portuguesa na época moderna, é modesto. Trata-se dos réditos da pena de confisco, nomeadamente das penas executadas pelos juízos do fisco dos três tribunais da Inquisição; das décimas das

⁶¹ Ao lado dos anteriores, que são os principais, houve outros impostos menores e menos permanentes [como o tributo para a condução das águas para Lisboa (cf. Bib. Nac. Lisboa, cód. 1105, n.º 51), os 4% dos mercados para a reconstrução da alfândega (decreto de 14 de maio de 1756), o imposto para as fragatas (decreto de 2 de abril de 1805), o imposto para a iluminação da cidade (decreto de 14 de abril de 1804), etc.]. Durante os séculos XVII e XVIII, existem muitos alvitres sobre os modos de aumentar as rendas da coroa. Os mais importantes são os de criação de «montes de piedade», de «tontinas» (isto é, juros vitalícios que, por morte do titular, se repartiam pelos restantes investidores agrupados no banco; cf. exemplos em 1655 e 1688 em José da Costa Gomes, *Colecção...*, cit., p. 94 et seq.) e as «lotarias»; só o último destes meios é que acaba por ser efetivado em Portugal, já nos finais do século XVIII, mas não a favor do Tesouro Público.

⁶² Sobre as rendas do Brasil (em 1588), v. cód. Bib. Nac. Lisboa, c. 637, fls. 17 vº-24; sobre as da Índia, Vitorino Magalhães Godinho, *Les finances de l'État portugais des Indes Orientales (1517-1635)* (*Matériaux pour une étude structurale et conjoncturale*), Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982; Artur Teodoro de Matos, *O Estado da Índia nos Anos de 1581-1588*. Estrutura Administrativa e Económica. Alguns Elementos para o Seu Estudo, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1982; sobre as rendas do Atlântico e África, alguns elementos em Frédéric Mauro, *Le Portugal et l'Atlantique au XVII siècle (1570-1670)*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, 2.ª ed.

sentenças cobradas nas chancelarias dos tribunais de justiça, nomeadamente na Casa da Suplicação e na Casa do Cível; das penas do contrabando e das pensões dos tabeliães.

6 Estancos

Os estancos constituíam monopólios reais de venda de certos produtos. Alguns remontavam à Idade Média, como o do sabão (António Manuel Hespanha, *As vésperas...*, cit., vol. I, p. 109) ou o do solimão. Outros decorriam do monopólio régio sobre o comércio com as conquistas (como o da pimenta e o do pau-brasil⁶³). Outros tinham sido importados de Espanha durante a época dos Áustrias, como o das cartas de jogar (ou naipes, desde 1604), ou o da repisa do bagaço de azeitona. Mas, para a época a que nos referimos, os mais importantes são, sem dúvida, o do sal⁶⁴, o do tabaco e o do ouro e pedrarias do Brasil.

124

A renda do tabaco já existia, como estanco, desde a segunda década do século XVII (Azevedo, 1928, p. 269 et seq.). Em 1642, no entusiasmo antifiscal da Restauração, o estanco é extinto (alvará de 6 de setembro de 1649, J. J. Andrade e Silva, *Colecção...*, VII, passim), mas logo reposto em 1659; e, em 1674, é já aí que o rei situa os 500.000 cruzados que ofereceu do seu património para as necessidades do Reino (decreto de 19 de novembro de 1674, *ibid.*, 370). Em 1698, as rendas do tabaco já permitem que aí se situem mais 1 100 000 cruzados (v. *supra* e Azevedo, 1928, p. 284). Dessa altura existem vários alvitres apresentados por ocasião das negociações sobre os meios de realizar o subsídio pedido às cortes que nos permitem avaliar a importância que a

⁶³ Cf. Azevedo, 1928, p. 249.

⁶⁴ O estanco do sal foi criado pelo alvará de 6 de dezembro de 1576 (cf. José Anastácio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica da Legislação Portuguesa* (1143-1549), Lisboa, 1790, vol. I, p. 177); no período filipino reinstituiu-se, sob nova forma, pelos alvarás de 30 de junho e 4 de agosto de 1631 (v. *infra*).

renda do tabaco vinha a ganhar⁶⁵. Segundo o papel 23 da fonte citada (Bib. Nac. Lisboa, cód. 1595), a estimativa da população fumadora seria a seguinte:

Reino (400 000 casais)	1 000 000
Madeira	60 000
Açores	240 000
“Frades, freiras e vagabundos”	30 000
Total	1 330 000

Já no alvitre de Filipe Rodrigues Pereira (papel 3) faz-se o seguinte cálculo do montante da capitação do tabaco (c. 1698):

População	Valor	Renda fiscal
100 000 fogos a 1 arrátel	100 000	
40 000 a 2 arráteis	80 000	
30 000 a 3 arráteis	180 000	
30 000 a 16 arráteis	480 000	
Total	840 000	x 3 crz. = 2 050 000 (sic) ⁶⁶

Esta renda ia-se tomando, de fato, numa das componentes principais das receitas da coroa. Em relação ao cômputo geral das receitas da coroa, o crescimento da quota que cabe ao tabaco

⁶⁵ O cód. Bib. Nac. Lisboa, p. 1595, «Papéis políticos», c. 1698, contém vários alvitres sobre a forma de realizar o pedido de 600 000 cruzados feito às Cortes de 1698. Entre eles, um de Filipe Rodrigues Pereira acerca do imposto sobre o tabaco para substituir os reais, sob forma de um imposto de um tostão por libra; segundo ele, o tabaco rendia 1 600 000 cruzados (papel 3); já o juiz do povo propõe que se acabe com o estanco e que se não tribute o tabaco reexportado (papel 6); outros propõem uma capitação de 3 cruzados por arrátel (papel 20).

⁶⁶ Fonte: Bib. Nac. Lisboa, 1595. “Papéis políticos”, c. 1698, papel 3. O total é o apresentado na fonte. Mas o cálculo realmente dá 2 520 000 crz.

pode ser apreciado no gráfico «Rendas do Reino (1588-1811) (deflacionadas a partir de 1681)». Não é, por isso, de estranhar a série de legislação tendente a garantir o monopólio da coroa e a privilegiar os seus contratadores (Manuel Fernandes Tomás, *Repertorio geral ou índice alfabético das leis extravagantes*, 1815, s.v. «Tabaco»; e José Roberto de Campos Coelho e Sousa, *Sistema, ou Coleção dos Regimentos Reais compilado por...*, 1789, vol. IV, p. 80 et seq.).

Quanto ao ouro e pedraria, tratava-se de uma antiga regalia sobre os despojos (ou regalia dos metais?). A coroa oscila entre a política de monopólio da comercialização, de imposição do quinto sobre a extracção (regimento de 8 de agosto de 1618, J. J. Andrade e Silva, *Collecção...*, 330; e Regimento de 3 de dezembro de 1750) e de capitação da população das zonas auríferas (regimento de 24 de março de 1734). De 1618 a 1750 houve doze métodos de arrecadação, o que demonstra a dificuldade de estabelecer um sistema que evitasse o descaminho. De qualquer modo, a sua época de auge parece ser o período entre 1697 e 1765⁶⁷.

126

Conclusão

Este rápido panorama sobre a organização das finanças públicas portuguesas nos meados do séc. XVII permitte-nos detetar os traços estruturais do cálculo financeiro numa Monarquia Corporativa, nomeadamente, a rigidez das receitas e das despesas e, por detrás disso, a vinculação das

⁶⁷ Quanto aos diamantes, v. a seguinte legislação: alvarás de 26 de fevereiro de 1672 (J. J. Andrade e Silva, p. 203), de 24 de dezembro de 1734 (*Coll. leg. extravag.*, p. 442), de 11 de agosto de 1753 (regulamento do contrato), de 2 de agosto de 1771, de 23 de maio de 1772 e de 13 de maio de 1803 e ordem de 4 de maio de 1801 (todos em António Delgado da Silva, *Collecção...*).

finanças a um mundo de valores relativos ao bom governo. Também aqui, a política era muito menos arbitrária do que hoje e, por isso, o poder real muito menos absoluto do que se tendia a pensar.

Referências

AZEVEDO, João Lúcio de. *Épocas de Portugal Económico: Esboço da Sua História*. Lisboa: 1928.

CHICHORRO, José de Abreu Bacellar. *Memória Económico-Política da Província da Estremadura*. Ed. de Moses Bensabat Amzalak. Lisboa: 1943.

CARDOSO, José Luís. *O Pensamento Económico em Portugal nos Finais do Séc. XVIII. 1780-1808*. Lisboa: Estampa, 1989.

CLAVERO, Bartolomé. *Antropologia católica de la economía moderna*. Milano: Giuffrè, 1991.

CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o tratado de Madrid*. Rio de Janeiro: 1952-1956 (ed. consultada Lisboa: Livros Horizonte, 1984).

DIAS, João Alves. Um documento financeiro do século XVII. *Nova História. Século XVII*, n. 3/4, p. 41-78, 1985.

FIGUEIREDO, José Anastácio de. *Synopsis Chronologica da Legislação Portuguesa (1143-1549)*. Lisboa: 1798. 2 v.

FRAGOSO, Baptista. *Regimen reipublicae christianae...* Colonia Allobrogum: 1641-1652. 3 v.

GOMES, José da Costa. *Colecção de Leis da Dívida Pública Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1883.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político*. Portugal - Séc. XVII. Lisboa: [s. n.], 1986. 2 v.

_____. *Vísperas del Leviathan: Instituciones y poder político*. Portugal - siglo XVII. Madrid: Taurus, 1989.

_____. Les autres raisons de la politique... In: *L'État dans le monde ibérique*. Paris, École Normale Supérieure; texto apresentado, em 1990, no colóquio "Ragion di Stato, ragione dello Stato". Napoli, Istituto di Studi Filosofici.

MAGALHÃES, José Calvet de. História do pensamento econômico em Portugal. *Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, Faculdade de Direito, v. 9, 1965/1966, p. 65-179.

OLIVEIRA, Águedo de. *As Finanças Portuguesas dos Séc. XVI e XVII*. Lisboa: 1960.

OLIVEIRA, António de. Levantamentos populares no Algarve em 1637-1639. *Revista Portuguesa de História*, n. 20, p. 1-98, 1983.

_____. A contestação fiscal em 1629: as reacções de Lamego e do Porto. *Revista da História das Ideias*, n. 6, p. 259-300, 1984.

_____. *Poder e Oposição Política em Portugal no Período Filipino (1580-1640)*. Lisboa: Difel, 1991.

OLIVEIRA, Eduardo F. de. *Elementos para a História do Município de Lisboa*. Lisboa: 1885-1897. 14 v.

PORTUGAL. Ministério das Finanças. *Exposição Histórica do Ministério das Finanças*. Ed. de A. Luiz Gomes. Lisboa: Ministério das Finanças, 1952.

128

RIBEIRO, João Pedro. *Índice Chronológico Remissivo da Legislação Portuguesa*. Lisboa: 1805-1818. 5 v.

SAMPAIO, Francisco C. de Sousa. *Prelecções de Direito Pátrio...* Coimbra: 1793.

SILVA, José Justino de Andrade. *Collecção Chronologica da Legislação Portuegeza*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1854 et seq.

SILVA, Luís A. Rebello da. *História de Portugal nos Séculos XVII e XVIII*. Lisboa: 1860-1871. 5 v. (reimp. Lisboa: INCM, 1981).

SOLIS, Duarte Gomes. *Discursos sobre los comercios de las dos Indias*. Madrid: 1622 (ed. cons. Lisboa: 1943).

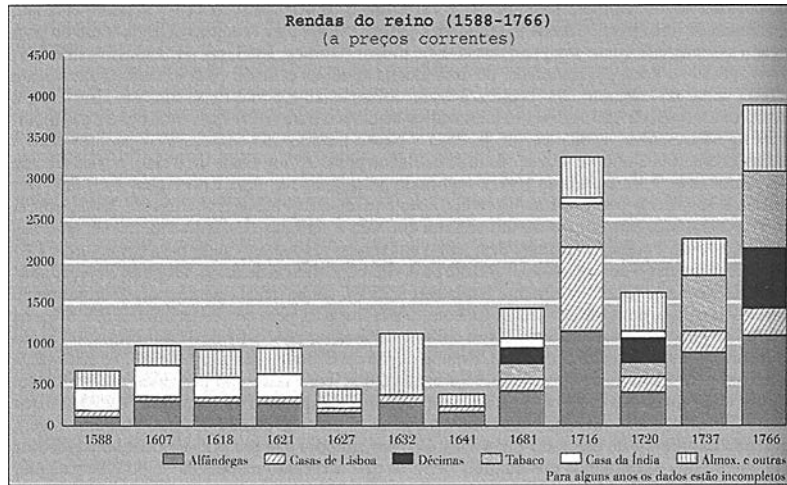
_____. *Alegación en favor de la Compania de la India Oriental*. 1628. (ed. util. Lisboa: 1955).

Submissão: 19/12/2013

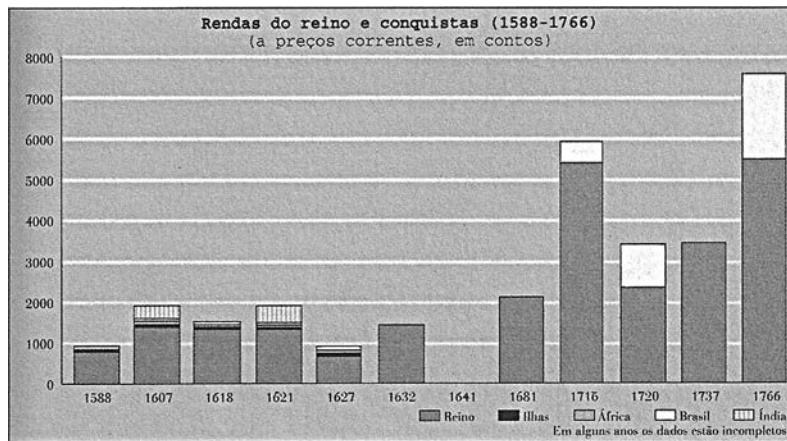
Aceito para Publicação: 19/12/2013

Anexos

Gráficos demonstrando sinteticamente as rendas e despesas de Portugal (sécs. XVII e XVIII)⁶⁸



129



⁶⁸ Detalhes em António Manuel Hespanha, “A Fazenda”, em J. Mattoso, *História de Portugal*. Vol. IV. “O Antigo Regime”, Lisboa, Círculo de Leitores-Editorial Estampa, ed. 1998 (foi também a fonte dos gráficos).

